

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias»)** ⁽¹⁾ 1
- Regulamento (CE) n.º 140/2004 da Comissão, de 28 de Janeiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 23
- ★ **Regulamento (CE) n.º 141/2004 da Comissão, de 28 de Janeiro de 2004, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho no respeitante às medidas transitórias de desenvolvimento rural aplicáveis à República Checa, à Estónia, a Chipre, à Letónia, à Lituânia, à Hungria, a Malta, à Polónia, à Eslovénia e à Eslováquia** 25
- Regulamento (CE) n.º 142/2004 da Comissão, de 28 de Janeiro de 2004, relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado da Comunidade de cevada na posse do organismo de intervenção belga 32
- Regulamento (CE) n.º 143/2004 da Comissão, de 28 de Janeiro de 2004, relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado da Comunidade de trigo mole na posse do organismo de intervenção sueco 34
- Regulamento (CE) n.º 144/2004 da Comissão, de 28 de Janeiro de 2004, relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado da Comunidade de trigo mole na posse do organismo de intervenção francês 36
- Regulamento (CE) n.º 145/2004 da Comissão, de 28 de Janeiro de 2004, relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado da Comunidade de trigo mole na posse do organismo de intervenção alemão 38
- Regulamento (CE) n.º 146/2004 da Comissão, de 28 de Janeiro de 2004, relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado da Comunidade de trigo mole na posse do organismo de intervenção dinamarquês 40
- Regulamento (CE) n.º 147/2004 da Comissão, de 28 de Janeiro de 2004, relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado da Comunidade de trigo mole na posse do organismo de intervenção belga 42

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

Preço: 18 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 148/2004 da Comissão, de 28 de Janeiro de 2004, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Janeiro de 2004 para os contingentes pautais de carne de bovino previstos no Regulamento (CE) n.º 1279/98 para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia	44
Regulamento (CE) n.º 149/2004 da Comissão, de 28 de Janeiro de 2004, que adopta medidas especiais relativas à aplicação do Regulamento (CE) n.º 2246/2003 no sector da carne de suíno	46
★ Regulamento (CE) n.º 150/2004 da Comissão, de 27 de Janeiro de 2004, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	47
Regulamento (CE) n.º 151/2004 da Comissão, de 28 de Janeiro de 2004, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos lácteos, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	51
Regulamento (CE) n.º 152/2004 da Comissão, de 28 de Janeiro de 2004, relativo à emissão dos certificados de importação de arroz para os pedidos apresentados durante os dez primeiros dias úteis do mês de Janeiro de 2004 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98	53
Regulamento (CE) n.º 153/2004 da Comissão, de 28 de Janeiro de 2004, que altera os direitos de importação no sector do arroz	55
★ Directiva 2003/114/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, que altera a Directiva 95/2/CE relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes	58
★ Directiva 2003/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, que altera a Directiva 94/35/CE relativa aos edulcorantes para utilização nos géneros alimentares	65

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2004/88/CE:

★ Decisão da Comissão, de 23 de Janeiro de 2004, que altera a Decisão 2002/907/CE que reconhece temporariamente o sistema de rede de vigilância das explorações de bovinos instaurado em França em conformidade com a Directiva 64/432/CEE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 104]	72
--	-----------

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 139/2004 DO CONSELHO
de 20 de Janeiro de 2004
relativo ao controlo das concentrações de empresas
(«Regulamento das concentrações comunitárias»)
(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 83.º e 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas ⁽⁴⁾, foi várias vezes alterado de modo substancial. Devendo ser introduzidas novas alterações, é conveniente, com uma preocupação de clareza, proceder à reformulação do referido regulamento.
- (2) Com vista à realização dos objectivos do Tratado, a alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º confia à Comunidade a incumbência do estabelecimento de um regime que garanta que a concorrência não seja falseada no mercado interno. O n.º 1 do artigo 4.º do Tratado dispõe que as actividades dos Estados-Membros e da Comunidade devem ser conduzidas de acordo com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência. Estes princípios são essenciais para a continuação do desenvolvimento do mercado interno.
- (3) A realização do mercado interno e da união económica e monetária, o alargamento da União Europeia e a redução das barreiras internacionais ao comércio e ao investimento continuarão a conduzir a importantes reestruturações das empresas, nomeadamente sob a forma de concentrações.

(4) Tais reestruturações deverão ser apreciadas de modo positivo, na medida em que correspondam às exigências de uma concorrência dinâmica que contribui para aumentar a competitividade da indústria europeia, para melhorar as condições do crescimento e para elevar o nível de vida na Comunidade.

(5) No entanto, é necessário garantir que o processo de reestruturação não acarrete um prejuízo duradouro para a concorrência. O direito comunitário deverá, consequentemente, conter normas aplicáveis às concentrações susceptíveis de entravar de modo significativo uma concorrência efectiva no mercado comum ou numa parte substancial deste último.

(6) Impõe-se, por conseguinte, a criação de um instrumento jurídico específico que permita um controlo eficaz de todas as concentrações em função do seu efeito sobre a estrutura da concorrência na Comunidade e que seja o único aplicável às referidas concentrações. O Regulamento (CEE) n.º 4064/89 permitiu desenvolver uma política comunitária neste domínio. Todavia, é conveniente que hoje, à luz da experiência adquirida, se proceda à reformulação deste regulamento a fim de prever disposições adaptadas aos desafios de um mercado mais integrado e de um futuro alargamento da União Europeia. Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade consagrados no artigo 5.º do Tratado, o presente regulamento não excede o necessário para atingir o objectivo de garantir que a concorrência não seja falseada no mercado comum, em conformidade com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência.

(7) Os artigos 81.º e 82.º, embora aplicáveis, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a determinadas concentrações, não são suficientes para abranger todas as operações susceptíveis de se revelarem incompatíveis com o regime de concorrência não falseada previsto no Tratado. O presente regulamento deverá, por conseguinte, basear-se não apenas no artigo 83.º, mas principalmente no artigo 308.º do Tratado, por força do qual a Comunidade se pode dotar dos poderes de acção necessários à realização dos seus objectivos, também no que respeita às concentrações nos mercados dos produtos agrícolas referidos no anexo I do Tratado.

⁽¹⁾ JO C 20 de 28.1.2003, p. 4.

⁽²⁾ Parecer emitido em 9 de Outubro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer emitido em 24 de Outubro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1 (versão rectificada no JO L 257 de 21.9.1990, p.13). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 (JO L 180 de 9.7.1997, p. 1) (versão rectificada no JO L 40 de 13.2.1998, p. 17).

- (8) As disposições a adoptar no presente regulamento deverão ser aplicáveis às modificações estruturais importantes cujos efeitos no mercado se projectem para além das fronteiras nacionais de um Estado-Membro. Tais concentrações deverão, regra geral, ser exclusivamente apreciadas a nível comunitário, em conformidade com o sistema de «balcão único» e com o princípio da subsidiariedade. As concentrações que não são objecto do presente regulamento são, em princípio, da competência dos Estados-Membros.
- (9) É conveniente definir o âmbito de aplicação do presente regulamento em função do domínio geográfico da actividade das empresas em causa, circunscrevendo-o mediante limiares de natureza quantitativa, a fim de abranger as concentrações que se revestem de uma dimensão comunitária. A Comissão deverá apresentar um relatório ao Conselho sobre a aplicação dos limiares e critérios relevantes, para que o Conselho possa, nos termos do artigo 202.º do Tratado, analisar regularmente tais limiares e critérios, bem como as regras em matéria de remessa anterior à notificação, à luz da experiência obtida. Tal implica que os Estados-Membros forneçam à Comissão dados estatísticos que lhe permitam elaborar esses relatórios e eventuais propostas de alteração. Os relatórios e propostas da Comissão deverão basear-se em informações relevantes comunicadas pelos Estados-Membros.
- (10) Considera-se que há concentração de dimensão comunitária quando o volume de negócios total das empresas em causa ultrapassa determinados limiares. Tal é o caso, independentemente de as empresas que realizam a concentração terem ou não a sua sede ou os seus principais domínios de actividade na Comunidade, desde que nela desenvolvam actividades substanciais.
- (11) As regras em matéria de remessa das concentrações da Comissão para os Estados-Membros e dos Estados-Membros para a Comissão deverão funcionar como um mecanismo de correcção eficaz à luz do princípio da subsidiariedade. Essas regras protegem de forma adequada os interesses dos Estados-Membros quanto à concorrência e tomam em devida consideração a necessidade de segurança jurídica e o princípio do «balcão único».
- (12) As concentrações poderão preencher as condições que determinem o seu exame no âmbito de vários regimes nacionais de controlo das concentrações se não atingirem os limiares de volumes de negócios previstos no presente regulamento. A notificação múltipla de uma mesma operação aumenta a insegurança jurídica, os esforços e os custos para as empresas e pode conduzir a apreciações contraditórias. Consequentemente, deverá ser melhor desenvolvido um sistema que permita que os Estados-Membros remetam as concentrações para a Comissão.
- (13) Convém que a Comissão actue em estreita e constante ligação com as autoridades competentes dos Estados-Membros junto das quais obtém as observações e informações.
- (14) A Comissão e as autoridades competentes dos Estados-Membros deverão associar-se numa rede de autoridades públicas que apliquem as respectivas competências em estreita cooperação, utilizando mecanismos eficazes de troca de informações e de consulta com o objectivo de garantir que um caso é tratado pela autoridade mais adequada, à luz do princípio da subsidiariedade e a fim de evitar, ao máximo, a apresentação de notificações múltiplas de uma determinada concentração. As remessas de concentrações da Comissão para os Estados-Membros e dos Estados-Membros para a Comissão deverão ser feitas de forma eficiente evitando-se, na medida do possível, situações em que a concentração fique sujeita a remessa tanto antes como depois da sua notificação.
- (15) A Comissão deverá poder remeter para um Estado-Membro concentrações notificadas com dimensão comunitária que ameacem afectar de forma significativa a concorrência num mercado no interior desse Estado-Membro, que apresente todas as características de um mercado distinto. No caso da concentração afectar a concorrência num mercado deste tipo, que não constitui uma parte substancial do mercado comum, a Comissão será obrigada, mediante pedido, a remeter o caso, na totalidade ou em parte, para o Estado-Membro em causa. Um Estado-Membro deverá poder remeter para a Comissão uma concentração que não tenha dimensão comunitária mas que afecte o comércio entre os Estados-Membros e que ameace afectar de forma significativa a concorrência dentro do seu território. Outros Estados-Membros que sejam também competentes para apreciar a concentração deverão poder associar-se ao pedido. Nessa situação, por forma a assegurar a eficiência e a previsibilidade do sistema, os prazos nacionais serão suspensos até que tenha sido tomada uma decisão quanto à remessa do caso. A Comissão deverá ter competência para analisar e tratar de uma concentração em nome de um Estado-Membro requerente ou dos Estados-Membros requerentes.
- (16) Deverá ser concedida às empresas em causa a possibilidade de solicitar remessas para a Comissão ou da Comissão antes de a concentração ser notificada, por forma a melhorar a eficácia do sistema de controlo das concentrações na Comunidade. Nessas situações, a Comissão e as autoridades de concorrência nacionais deverão decidir dentro de prazos curtos e claramente definidos se deverá ser feita uma remessa para a Comissão ou por parte desta, assegurando deste modo a eficiência do sistema. Mediante pedido das empresas em questão, a Comissão deverá poder remeter para um Estado-Membro uma concentração com dimensão comunitária que possa afectar significativamente a concorrência num mercado dentro desse Estado-Membro que apresente todas as características de um mercado distinto. As empresas em causa não deverão, contudo, ser obrigadas a demonstrar que os efeitos da concentração serão prejudiciais para a concorrência. Uma concentração não deverá ser remetida da Comissão para um Estado-Membro que tenha manifestado o seu desacordo em relação a essa remessa. Antes da notificação às

- autoridades nacionais, as empresas em causa deverão também poder solicitar que uma concentração sem dimensão comunitária que pode ser apreciada no âmbito da legislação nacional sobre a concorrência de pelo menos três Estados-Membros seja remetida à Comissão. Esses pedidos de remessa pré-notificação à Comissão deverão ser particularmente pertinentes em situações em que a concentração afectaria a concorrência para além do território de um Estado-Membro. Sempre que uma concentração que pode ser apreciada no âmbito da legislação sobre a concorrência de três ou mais Estados-Membros é remetida à Comissão antes de qualquer notificação nacional e nenhum dos Estados-Membros competentes para apreciar o caso manifeste o seu desacordo, a Comissão deverá adquirir a competência exclusiva para apreciar a concentração e deverá presumir-se que essa concentração tem uma dimensão comunitária. Essas remessas pré-notificação dos Estados-Membros para a Comissão não deverão, contudo, ser feitas sempre que pelo menos um Estado-Membro competente para apreciar o caso tiver manifestado o seu desacordo com essa remessa.
- (17) É conveniente conferir à Comissão, sob reserva do controlo do Tribunal de Justiça, competência exclusiva para aplicar o presente regulamento.
- (18) Os Estados-Membros não poderão aplicar a sua legislação nacional de concorrência às concentrações de dimensão comunitária, salvo se o presente regulamento o previr. É necessário limitar os poderes das autoridades nacionais na matéria aos casos em que, na falta de intervenção da Comissão, exista o risco de ser entravada de forma significativa uma concorrência efectiva no território de um Estado-Membro e em que os interesses desse Estado-Membro em matéria de concorrência não possam ser de outro modo suficientemente protegidos pelo presente regulamento. Os Estados-Membros interessados deverão agir rapidamente nesses casos. O presente regulamento não pode fixar um prazo único para a adopção das decisões finais nos termos do direito nacional, devido à diversidade das legislações nacionais.
- (19) Além disso, a aplicação exclusiva do presente regulamento às concentrações de dimensão comunitária não prejudica o artigo 296.º do Tratado e não se opõe a que os Estados-Membros tomem as medidas adequadas a fim de garantir a protecção de interesses legítimos para além dos que são tidos em consideração no presente regulamento, desde que tais medidas sejam compatíveis com os princípios gerais e as demais disposições do direito comunitário.
- (20) O conceito de concentração deverá ser definido de modo a abranger as operações de que resulte uma alteração duradoura no controlo das empresas em causa e, por conseguinte, na estrutura do mercado. Consequentemente, é adequado incluir no âmbito de aplicação do presente regulamento todas as empresas comuns que desempenhem de forma duradoura todas as funções de uma entidade económica autónoma. É, além disso, adequado considerar como uma única concentração operações que apresentem ligações estreitas na medida em que estejam ligadas por condição ou assumam a forma de uma série de transacções de títulos que tem lugar num prazo razoavelmente curto.
- (21) O presente regulamento é igualmente aplicável no caso de as empresas em causa aceitarem restrições directamente relacionadas com a realização da concentração e a ela necessárias. As decisões da Comissão que declarem as concentrações compatíveis com o mercado comum em aplicação do presente regulamento deverão abranger automaticamente essas restrições, sem a Comissão ter que avaliar essas restrições em casos individuais. No entanto, a pedido das empresas em causa, a Comissão deverá, em casos que apresentem questões novas ou não resolvidas dando origem a uma incerteza genuína, avaliar expressamente se uma restrição está ou não directamente relacionada com, e é necessária para, a execução da concentração. Um caso apresenta uma questão nova ou não resolvida que dá origem a uma incerteza genuína se a questão não se encontrar abrangida pela relevante comunicação da Comissão em vigor ou por uma decisão publicada da Comissão.
- (22) O regime a instituir para o controlo das concentrações deverá respeitar, sem prejuízo do n.º 2 do artigo 86.º do Tratado, o princípio da igualdade de tratamento entre os sectores público e privado. No sector público, para calcular o volume de negócios de uma empresa que participe na concentração, é necessário ter em conta as empresas que constituem um grupo económico dotado de poder de decisão autónomo, independentemente de quem detém o respectivo capital ou das regras de tutela administrativa que lhe são aplicáveis.
- (23) Impõe-se determinar se as concentrações de dimensão comunitária são ou não compatíveis com o mercado comum em função da necessidade de preservar e incentivar uma concorrência efectiva no mercado comum. Ao fazê-lo, a Comissão deverá enquadrar a sua apreciação no âmbito geral da realização dos objectivos fundamentais referidos no artigo 2.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e no artigo 2.º do Tratado da União Europeia.
- (24) Por forma a garantir um regime de concorrência não falseada no mercado comum, na prossecução de uma política conduzida em conformidade com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, o presente regulamento deverá permitir o controlo efectivo de todas as concentrações em função dos seus efeitos na concorrência na Comunidade. Por conseguinte, o Regulamento (CEE) n.º 4064/89 estabeleceu o princípio segundo o qual as concentrações de dimensão comunitária que criam ou reforçam uma posição dominante de que resulta um entrave significativo da concorrência efectiva no mercado comum ou numa parte substancial deste deverão ser declaradas incompatíveis com o mercado comum.

- (25) Tendo em conta as consequências que podem advir das concentrações em estruturas de mercado oligopolísticas, é ainda mais necessário preservar a concorrência nesses mercados. Muitos mercados oligopolísticos apresentam um nível saudável de concorrência. No entanto, em certas circunstâncias, as concentrações que impliquem a eliminação de importantes pressões concorrenciais que as partes na concentração exerciam mutuamente, bem como uma redução da pressão concorrencial nos concorrentes remanescentes, podem, mesmo na ausência da possibilidade de coordenação entre os membros do oligopólio, resultar num entrave significativo a uma concorrência efectiva. No entanto, até à data os tribunais comunitários não interpretaram expressamente o Regulamento (CEE) n.º 4064/89 como exigindo que as concentrações dêem origem a esses efeitos não coordenados para serem declaradas incompatíveis com o mercado comum. Como tal, no interesse da certeza jurídica, deverá ficar claro que o presente regulamento permite o controlo efectivo de todas essas concentrações, uma vez que estabelece que qualquer concentração que entrave significativamente a concorrência efectiva, no mercado comum ou numa parte substancial deste, deverá ser declarada incompatível com o mercado comum. A noção de «entrave significativo a uma concorrência efectiva» que consta dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º deverá ser interpretada como abrangendo, para além dos casos em que é aplicável o conceito de posição dominante, apenas os efeitos anti-concorrência de uma concentração resultantes do comportamento não concertado de empresas que não teriam uma posição dominante no mercado em questão.
- (26) Um entrave significativo à concorrência efectiva resulta geralmente da criação ou do reforço de uma posição dominante. Tendo em vista preservar a orientação que pode ser formulada a partir dos anteriores acordões dos tribunais europeus e das decisões da Comissão nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89, e mantendo ao mesmo tempo a coerência com os padrões de dano concorrencial que têm sido aplicados pela Comissão e pelos tribunais da Comunidade no que se refere à compatibilidade de uma concentração com o mercado comum, o presente regulamento deverá, por conseguinte, estabelecer o princípio de que uma concentração de dimensão comunitária que entrave significativamente a concorrência efectiva, no mercado comum ou numa parte substancial deste, em particular em resultado da criação ou do reforço de uma posição dominante, deverá ser declarada incompatível com o mercado comum.
- (27) Além disso, os critérios dos n.ºs 1 e 3 do artigo 81.º do Tratado deverão aplicar-se às empresas comuns que desempenhem de forma duradoura todas as funções de uma entidade económica autónoma, na medida em que da sua criação resulte directamente uma restrição significativa da concorrência entre empresas que se mantêm independentes.
- (28) Por forma a clarificar e explicar a apreciação das concentrações por parte da Comissão nos termos do presente regulamento, é adequado que a Comissão publique orientações que proporcionem um quadro económico sólido para a apreciação das concentrações, com vista a determinar se podem ou não ser declaradas compatíveis com o mercado comum.
- (29) Por forma a determinar os efeitos de uma concentração na concorrência no mercado comum é adequado tomar em consideração as alegações de eventuais e fundamentados ganhos de eficiência apresentadas pelas empresas em causa. É possível que os ganhos de eficiência resultantes da concentração compensem os efeitos sobre a concorrência e, em especial, o potencial efeito negativo sobre os consumidores que poderia de outra forma ter e que, por conseguinte, a concentração não entrave significativamente a concorrência efectiva, no mercado comum ou numa parte substancial deste, em particular em resultado da criação ou do reforço de uma posição dominante. A Comissão deverá publicar orientações sobre as condições em que pode tomar em consideração tais ganhos de eficiência na apreciação de uma concentração.
- (30) Quando as empresas em causa alteram uma concentração notificada, em especial propondo compromissos para tornar a concentração compatível com o mercado comum, a Comissão poderá declarar a concentração, tal como alterada, compatível com o mercado comum. Tais compromissos deverão ser proporcionais ao problema da concorrência e permitir a sua total eliminação. É também oportuno aceitar compromissos antes do início do processo quando o problema de concorrência é rapidamente identificável e pode ser facilmente sanado. É conveniente prever expressamente que a Comissão pode fazer acompanhar a sua decisão de condições e obrigações por forma a garantir que as empresas em causa cumpram os compromissos que assumiram de forma atempada e efectiva a fim de tornar a concentração compatível com o mercado comum. Deverá ser assegurada a transparência e uma consulta efectiva dos Estados-Membros, bem como dos terceiros interessados durante todo o processo.
- (31) A Comissão deverá dispor de instrumentos adequados para garantir o cumprimento de tais compromissos e para intervir em situações de não cumprimento. Nos casos em que exista incumprimento de uma condição associada a uma decisão que declara a concentração compatível com o mercado comum, a situação que torna a concentração compatível com o mercado comum não se verifica e, por conseguinte, a concentração, tal como realizada, não é autorizada pela Comissão. Consequentemente, se a concentração for realizada, deverá ser tratada do mesmo modo que a concentração não notificada realizada sem autorização. Além disso, se a Comissão tiver já determinado que, na falta da condição, a concentração seria incompatível com o mercado comum, deverá ter competência para ordenar directamente a dissolução da concentração, de modo a restaurar a situação existente antes da realização da concentração. Sempre que uma obrigação ligada a uma decisão que declara a concentração compatível com o mercado comum não for cumprida, a Comissão deverá poder revogar a sua decisão. Além disso, a Comissão deverá poder impor sanções financeiras apropriadas sempre que as condições ou obrigações não forem cumpridas.

- (32) Pode presumir-se que as concentrações que, devido à quota de mercado limitada das empresas em causa, não sejam susceptíveis de entravar a manutenção de uma concorrência efectiva são compatíveis com o mercado comum. Sem prejuízo dos artigos 81.º e 82.º do Tratado, essa presunção existe, nomeadamente, quando a quota de mercado das empresas em causa não ultrapassa 25 %, nem no mercado comum, nem numa parte substancial deste.
- (33) A Comissão deverá ser incumbida de tomar todas as decisões quanto à compatibilidade ou incompatibilidade com o mercado comum das concentrações de dimensão comunitária, bem como as decisões destinadas a restabelecer a situação existente antes da realização de uma concentração que foi declarada incompatível com o mercado comum.
- (34) Para garantir um controlo eficaz, deverá obrigar-se as empresas a notificar previamente as suas concentrações que tenham dimensão comunitária após a conclusão de um acordo, do anúncio de uma oferta pública de aquisição ou da aquisição de uma participação de controlo. Pode também ser apresentada uma notificação nos casos em que as empresas em causa comuniquem à Comissão a sua intenção de estabelecer um acordo com vista a uma concentração proposta e demonstrem à Comissão que o seu plano para a concentração proposta é suficientemente concreto, por exemplo, com base num acordo de princípio, num memorando de entendimento, ou numa carta de intenções assinada por todas as empresas em causa ou, no caso de uma oferta pública de aquisição, quando anunciaram publicamente a sua intenção de realizar tal oferta, desde que do acordo ou oferta previstos resulte uma concentração de dimensão comunitária. A realização das concentrações deverá ser suspensa até que seja tomada uma decisão final da Comissão. Todavia, deverá poder conceder-se uma derrogação da obrigação de suspensão mediante pedido das empresas em causa e quando apropriado. Ao decidir da concessão ou não de uma derrogação, a Comissão deverá atender a todos os factores pertinentes, como a natureza e gravidade do prejuízo causado às empresas em causa ou a terceiros, bem como a ameaça à concorrência originada pela concentração. No interesse da segurança jurídica, a validade das transacções deverá, no entanto, ser protegida na medida do necessário.
- (35) Convém prever um prazo durante o qual a Comissão deve iniciar o processo relativo a uma concentração notificada, bem como o prazo em que a Comissão se deve pronunciar definitivamente sobre a compatibilidade ou incompatibilidade de tal operação com o mercado comum. Tais prazos deverão ser alargados sempre que as empresas em causa proponham compromissos para tornar a concentração compatível com o mercado comum, a fim de proporcionar tempo suficiente para a análise e os testes de mercado desses compromissos e para a consulta dos intervenientes no mercado a esse propósito, bem como para a consulta dos Estados-Membros e dos terceiros interessados. Deverá também ser possível uma prorrogação limitada do prazo em que a Comissão deve tomar uma decisão final, a fim de proporcionar tempo suficiente para a investigação do caso e para a verificação dos factos e argumentos apresentados à Comissão.
- (36) A Comunidade respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados em especial na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ⁽¹⁾. Assim, o presente regulamento deverá ser interpretado e aplicado no respeito por esses direitos e princípios.
- (37) Convém consagrar o direito de as empresas em causa serem ouvidas pela Comissão logo que o processo tenha sido iniciado. Convém igualmente dar aos membros dos órgãos de direcção ou de fiscalização e aos representantes reconhecidos dos trabalhadores das empresas em causa, bem como aos terceiros interessados, a oportunidade de serem ouvidos.
- (38) A fim de apreciar correctamente as concentrações, a Comissão deverá poder exigir todas as informações necessárias e de realizar todas as inspecções necessárias em todo o território da Comunidade. Para o efeito, e para proteger eficazmente a concorrência, é necessário alargar os poderes de investigação da Comissão. A Comissão deverá nomeadamente, poder entrevistar qualquer pessoa susceptível de dispor de informações úteis e registar as suas declarações.
- (39) Durante uma inspecção, os agentes mandatados pela Comissão deverão poder solicitar todas as informações relevantes relacionadas com o objecto e a finalidade da inspecção. Deverão também poder selar as instalações durante as inspecções, em particular em circunstâncias em que existam motivos razoáveis para suspeitar que uma concentração foi realizada sem ter sido notificada, que foram fornecidas à Comissão informações inexatas, incompletas ou deturpadas ou que as empresas ou pessoas em causa não cumpriram uma condição ou obrigação imposta por decisão da Comissão. Em qualquer dos casos, a selagem das instalações só deverá ser utilizada em circunstâncias excepcionais, durante o período de tempo estritamente necessário para a inspecção, que normalmente não deverá ultrapassar 48 horas.
- (40) Sem prejuízo da jurisprudência do Tribunal de Justiça, é conveniente fixar os limites do controlo que pode exercer a autoridade judicial nacional quando, em conformidade com o direito nacional e a título cautelar, autorizar o recurso às forças policiais por forma a ultrapassar a eventual oposição de uma empresa a uma inspecção, incluindo a selagem das instalações, ordenada por decisão da Comissão. Decorre da jurisprudência que a autoridade judicial nacional pode, em especial, pedir à Comissão informações adicionais de que necessita para levar a cabo o seu controlo e na ausência das quais poderia recusar a autorização. A jurisprudência também confirma a competência dos tribunais nacionais para controlarem a aplicação das regras nacionais relativas à implementação de medidas coercivas. As autoridades competentes dos Estados-Membros deverão colaborar de forma activa no exercício dos poderes de investigação da Comissão.

⁽¹⁾ JO C 364 de 18.12.2000, p. 1.

- (41) Ao cumprirem uma decisão da Comissão, as empresas e pessoas em causa não podem ser forçadas a admitir que cometeram uma infracção, mas são de qualquer forma obrigadas a responder a perguntas de natureza factual e a exibir documentos, mesmo que essas informações possam ser utilizadas para determinar que elas próprias ou quaisquer outras empresas cometeram uma infracção.
- (42) Com o objectivo de garantir a transparência, todas as decisões da Comissão que não são de natureza meramente processual deverão ser amplamente divulgadas. Embora assegurando os direitos da defesa das empresas em causa e, nomeadamente, o direito de acesso ao processo, é indispensável proteger os segredos comerciais. Será igualmente conveniente garantir a protecção da confidencialidade das informações trocadas no âmbito da rede e com as autoridades competentes de países terceiros.
- (43) O respeito das normas do presente regulamento deverá poder ser assegurado conforme adequado, por meio de coimas e sanções pecuniárias compulsórias. É conveniente, a esse respeito, atribuir ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 229.º do Tratado, competência de plena jurisdição.
- (44) Há que acompanhar as condições em que se realizam em países terceiros concentrações em que participam empresas com sede ou principais domínios de actividade na Comunidade, bem como prever a possibilidade de a Comissão obter do Conselho um mandato de negociação adequado para o efeito de conseguir um tratamento não discriminatório para tais empresas.
- (45) O presente regulamento não prejudica, sob qualquer forma, os direitos colectivos dos trabalhadores reconhecidos pelas empresas em causa, principalmente no que se refere a qualquer obrigação de informar ou consultar os seus representantes reconhecidos nos termos da legislação comunitária e nacional.
- (46) A Comissão deverá poder fixar regras de execução do presente regulamento de acordo com os processos de exercício da competência de execução atribuída à Comissão. Para a aprovação dessas normas de execução, a Comissão deverá poder ser assistida por um Comité Consultivo composto por representantes do Estados-Membros tal como especificado no artigo 23.º,
2. Uma concentração tem dimensão comunitária quando:
- O volume de negócios total realizado à escala mundial pelo conjunto das empresas em causa for superior a 5 000 milhões de euros; e
 - O volume de negócios total realizado individualmente na Comunidade por pelo menos duas das empresas em causa for superior a 250 milhões de euros,
- a menos que cada uma das empresas em causa realize mais de dois terços do seu volume de negócios total na Comunidade num único Estado-Membro.
3. Uma concentração que não atinja os limiares estabelecidos no n.º 2 tem dimensão comunitária quando:
- O volume de negócios total realizado à escala mundial pelo conjunto das empresas em causa for superior a 2 500 milhões de euros;
 - Em cada um de pelo menos três Estados-Membros, o volume de negócios total realizado pelo conjunto das empresas em causa for superior a 100 milhões de euros;
 - Em cada um de pelo menos três Estados-Membros considerados para efeitos do disposto na alínea b), o volume de negócios total realizado individualmente por pelo menos duas das empresas em causa for superior a 25 milhões de euros; e
 - O volume de negócios total realizado individualmente na Comunidade por pelo menos duas das empresas em causa for superior a 100 milhões de euros,
- a menos que cada uma das empresas em causa realize mais de dois terços do seu volume de negócios total na Comunidade num único Estado-Membro.
4. Com base em dados estatísticos que poderão ser fornecidos regularmente pelos Estados-Membros, a Comissão deve apresentar um relatório ao Conselho sobre a aplicação dos limiares e critérios referidos nos n.ºs 2 e 3 até 1 de Julho de 2009 e pode apresentar propostas nos termos do n.º 5.
5. Na sequência do relatório a que se refere o n.º 4, e sob proposta da Comissão, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode rever os limiares e os critérios mencionados no n.º 3.

Artigo 2.º

Apreciação das concentrações

1. As concentrações abrangidas pelo presente regulamento devem ser apreciadas de acordo com os objectivos do presente regulamento e com as disposições que se seguem, com vista a estabelecer se são ou não compatíveis com o mercado comum.

Nessa apreciação, a Comissão deve ter em conta:

- A necessidade de preservar e desenvolver uma concorrência efectiva no mercado comum, atendendo, nomeadamente, à estrutura de todos os mercados em causa e à concorrência real ou potencial de empresas situadas no interior ou no exterior da Comunidade;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. Sem prejuízo do n.º 5 do artigo 4.º e do artigo 22.º, o presente regulamento é aplicável a todas as concentrações de dimensão comunitária definidas no presente artigo.

b) A posição que as empresas em causa ocupam no mercado e o seu poder económico e financeiro, as possibilidades de escolha de fornecedores e utilizadores, o seu acesso às fontes de abastecimento e aos mercados de escoamento, a existência, de direito ou de facto, de barreiras à entrada no mercado, a evolução da oferta e da procura dos produtos e serviços em questão, os interesses dos consumidores intermédios e finais, bem como a evolução do progresso técnico e económico, desde que tal evolução seja vantajosa para os consumidores e não constitua um obstáculo à concorrência.

2. Devem ser declaradas compatíveis com o mercado comum as concentrações que não entrem significativamente numa concorrência efectiva, no mercado comum ou numa parte substancial deste, em particular em resultado da criação ou do reforço de uma posição dominante.

3. Devem ser declaradas incompatíveis com o mercado comum as concentrações que entrem significativamente numa concorrência efectiva, no mercado comum ou numa parte substancial deste, em particular em resultado da criação ou do reforço de uma posição dominante.

4. Na medida em que a criação de uma empresa comum que constitua uma concentração na acepção do artigo 3.º tenha por objecto ou efeito a coordenação do comportamento concorrencial de empresas que se mantêm independentes, essa coordenação deve ser apreciada segundo os critérios previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 81.º do Tratado, a fim de determinar se a operação é ou não compatível com o mercado comum.

5. Nessa apreciação, a Comissão deve ter em conta designadamente:

— a presença significativa e simultânea de duas ou mais empresas fundadoras no mesmo mercado da empresa comum, num mercado situado a montante ou a jusante desse mercado ou num mercado vizinho estreitamente ligado a esse mercado,

— a possibilidade de as empresas em causa, em virtude da coordenação directamente resultante da criação da empresa comum, eliminarem a concorrência em relação a uma parte significativa dos produtos ou serviços em causa.

Artigo 3.º

Definição de concentração

1. Realiza-se uma operação de concentração quando uma mudança de controlo duradoura resulta da:

a) Fusão de duas ou mais empresas ou partes de empresas anteriormente independentes; ou

b) Aquisição por uma ou mais pessoas, que já detêm o controlo de pelo menos uma empresa, ou por uma ou mais empresas por compra de partes de capital ou de elementos

do activo, por via contratual ou por qualquer outro meio, do controlo directo ou indirecto do conjunto ou de partes de uma ou de várias outras empresas.

2. O controlo decorre dos direitos, contratos ou outros meios que conferem, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre uma empresa e, nomeadamente:

a) Direitos de propriedade ou de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos activos de uma empresa;

b) Direitos ou contratos que conferem uma influência determinante na composição, nas deliberações ou nas decisões dos órgãos de uma empresa.

3. O controlo é adquirido pelas pessoas ou pelas empresas:

a) Que sejam titulares desses direitos ou beneficiários desses contratos; ou

b) Que, não sendo titulares desses direitos nem beneficiários desses contratos, tenham o poder de exercer os direitos deles decorrentes.

4. A criação de uma empresa comum que desempenhe de forma duradoura todas as funções de uma entidade económica autónoma constitui uma concentração na acepção da alínea b) do n.º 1.

5. Não é realizada uma concentração:

a) Quando quaisquer instituições de crédito, outras instituições financeiras ou companhias de seguros, cuja actividade normal englobe a transacção e negociação de títulos por conta própria ou de outrem, detenham, a título temporário, participações que tenham adquirido numa empresa para fins de revenda, desde que tal aquisição não seja realizada numa base duradoura, desde que não exerçam os direitos de voto inerentes a essas participações com o objectivo de determinar o comportamento concorrencial da referida empresa ou que apenas exerçam tais direitos de voto com o objectivo de preparar a alienação total ou parcial da referida empresa ou do seu activo ou a alienação dessas participações e desde que tal alienação ocorra no prazo de um ano a contar da data da aquisição; tal prazo pode, a pedido, ser prolongado pela Comissão, sempre que as referidas instituições ou companhias provem que aquela alienação não foi razoavelmente possível no prazo concedido;

b) Quando o controlo for adquirido por uma pessoa mandatada pela autoridade pública por força da legislação de um Estado-Membro sobre liquidação, falência, insolvência, cessação de pagamentos, concordata ou qualquer outro processo análogo;

c) Quando as operações referidas na alínea b) do n.º 1 forem realizadas por sociedades de participação financeira referidas no n.º 3 do artigo 5.º da Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no artigo 54.º, n.º 3, alínea g), do Tratado, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades ⁽¹⁾, sob reserva, no entanto, de que o direito de voto correspondente às partes detidas, exercido designadamente através de nomeação dos membros dos órgãos de direcção e fiscalização das empresas em que detêm participações, o seja exclusivamente para manter o valor integral desses investimentos e não para determinar directa ou indirectamente o comportamento concorrencial dessas empresas.

Artigo 4.º

Notificação prévia das concentrações e remessa anterior à notificação a pedido das partes notificantes

1. As concentrações de dimensão comunitária abrangidas pelo presente regulamento devem ser notificadas à Comissão antes da sua realização e após a conclusão do acordo, o anúncio da oferta pública de aquisição ou a aquisição de uma participação de controlo.

Pode também ser apresentada uma notificação nos casos em que as empresas em causa demonstrem à Comissão a sua intenção de boa fé de concluir um acordo ou, no caso de uma oferta pública de aquisição, quando anunciaram publicamente a sua intenção de realizar tal oferta, desde que do acordo ou oferta previstos resulte uma concentração de dimensão comunitária.

Para efeitos do presente regulamento, a expressão «concentração notificada» abrange igualmente as concentrações projectadas notificadas nos termos do segundo parágrafo. Para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 5, o termo «concentração» inclui as concentrações projectadas na acepção do segundo parágrafo.

2. As concentrações que consistam numa fusão, na acepção da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º ou na aquisição do controlo conjunto, na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, devem ser notificadas conjuntamente, consoante o caso, pelas partes intervenientes na fusão ou pelas partes que adquirem o controlo conjunto. Nos restantes casos, a notificação deve ser apresentada pela pessoa ou empresa que adquire o controlo do conjunto ou de partes de uma ou mais empresas.

3. Quando verifique que uma concentração notificada é abrangida pelo presente regulamento, a Comissão publicará o facto da notificação, indicando a designação das empresas em causa, o seu país de origem, a natureza da concentração, bem como os sectores económicos envolvidos. A Comissão terá em conta o interesse legítimo das empresas na não divulgação dos seus segredos comerciais.

4. Antes da notificação de uma concentração, na acepção do n.º 1, as pessoas ou empresas referidas no n.º 2 podem informar a Comissão, através de um memorando fundamentado, que a concentração pode afectar significativamente a concorrência num mercado no interior dum Estado-Membro

que apresenta todas as características de um mercado distinto, devendo, por conseguinte ser examinada na sua totalidade ou em parte, por esse Estado-Membro.

A Comissão deve transmitir sem demora tal memorando a todos os Estados-Membros. O Estado-Membro referido no memorando fundamentado deve, no prazo de 15 dias úteis a contar da data de recepção do memorando, manifestar o seu acordo ou desacordo relativamente ao pedido de remessa do caso. Se esse Estado-Membro não tomar uma decisão dentro deste prazo, presumir-se-á o seu acordo.

A menos que esse Estado-Membro manifeste o seu desacordo, a Comissão, se considerar que esse mercado distinto existe e que a concorrência nesse mercado pode ser significativamente afectada pela concentração, poderá decidir remeter o caso, na sua totalidade ou em parte, para as autoridades competentes desse Estado-Membro, com vista à aplicação da legislação nacional de concorrência desse Estado.

A decisão de remeter ou de não remeter o caso em conformidade com o terceiro parágrafo deve ser tomada no prazo de 25 dias úteis a contar da recepção do memorando fundamentado pela Comissão. A Comissão informa os restantes Estados-Membros e as pessoas ou empresas em causa da sua decisão. Se a Comissão não tomar uma decisão dentro deste prazo, presumir-se-á que decidiu remeter o caso em conformidade com o memorando apresentado pelas pessoas ou empresas em causa.

Se a Comissão decidir ou presumir-se que decidiu, nos termos do terceiro e quarto parágrafos, remeter o caso, na sua totalidade, não é necessário proceder a uma notificação nos termos do n.º 1 e será aplicável a legislação nacional de concorrência. O disposto nos n.ºs 6 a 9 do artigo 9.º é aplicável *mutatis mutandis*.

5. No caso de uma concentração tal como definida no artigo 3.º que não tenha dimensão comunitária na acepção do artigo 1.º, e que pode ser apreciada no âmbito da legislação nacional de concorrência de, pelo menos, três Estados-Membros, as pessoas ou empresas referidas no n.º 2 podem, antes de uma eventual notificação às autoridades competentes, informar a Comissão, através de um memorando fundamentado, que a concentração deve ser examinada pela Comissão.

A Comissão deve transmitir sem demora tal memorando a todos os Estados-Membros.

Qualquer Estado-Membro competente para examinar a concentração no âmbito da sua legislação nacional de concorrência pode, no prazo de 15 dias úteis a contar da recepção do memorando fundamentado, manifestar o seu desacordo no que respeita ao pedido de remessa do caso.

Sempre que, pelo menos, um desses Estados-Membros tenha manifestado o seu desacordo nos termos do terceiro parágrafo no prazo de 15 dias úteis, o caso não será remetido. A Comissão deve informar sem demora todos os Estados-Membros e as pessoas ou empresas em causa de qualquer manifestação de desacordo.

⁽¹⁾ JO L 222 de 14.8.1978, p. 11. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 178 de 17.7.2003, p. 16).

Se nenhum dos Estados-Membros tiver manifestado o seu desacordo nos termos do terceiro parágrafo no prazo de 15 dias úteis, presumir-se-á que a concentração tem dimensão comunitária e será notificada à Comissão em conformidade com os n.ºs 1 e 2. Nessa situação, nenhum Estado-Membro aplicará a sua legislação nacional de concorrência à concentração.

6. A Comissão deve apresentar um relatório ao Conselho sobre a aplicação dos n.ºs 4 e 5.º até 1 de Julho de 2009. Na sequência desse relatório e sob proposta da Comissão, deliberando por maioria qualificada, pode rever os n.ºs 4 e 5.

Artigo 5.º

Cálculo do volume de negócios

1. O volume de negócios total para efeitos do presente regulamento, inclui os montantes que resultam da venda de produtos e da prestação de serviços realizadas pelas empresas em causa durante o último exercício e correspondentes às suas actividades normais, após a dedução dos descontos sobre vendas, do imposto sobre o valor acrescentado e de outros impostos directamente relacionados com o volume de negócios. O volume de negócios total de uma empresa em causa não inclui as transacções ocorridas entre as empresas referidas no n.º 4.

O volume de negócios realizado, quer na Comunidade, quer num Estado-Membro, compreende os produtos vendidos e os serviços prestados a empresas ou a consumidores, quer na Comunidade, quer nesse Estado-Membro.

2. Em derrogação do n.º 1, se a concentração consistir na aquisição de parcelas, com ou sem personalidade jurídica própria, de uma ou mais empresas, só será tomado em consideração, no que se refere ao cedente ou cedentes, o volume de negócios respeitante às parcelas que são objecto da concentração.

Contudo, duas ou mais operações na aceção do primeiro parágrafo que sejam efectuadas num período de dois anos entre as mesmas pessoas ou empresas são consideradas como uma única concentração realizada na data da última operação.

3. O volume de negócios é substituído:

a) No caso das instituições de crédito e de outras instituições financeiras, pela soma das seguintes rubricas de proveitos, definidas na Directiva 86/635/CEE do Conselho⁽¹⁾, deduzidos, se for caso disso, o imposto sobre o valor acrescentado e outros impostos directamente aplicáveis aos referidos proveitos:

- i) juros e proveitos equiparados,
- ii) receitas de títulos:
 - rendimentos de acções e de outros títulos de rendimento variável,

- rendimentos de participações,
 - rendimentos de partes de capital em empresas coligadas,
- iii) comissões recebidas,
 - iv) lucro líquido proveniente de operações financeiras,
 - v) outros proveitos de exploração.

O volume de negócios de uma instituição de crédito ou de uma instituição financeira na Comunidade ou num Estado-Membro inclui as rubricas de proveitos, tal como definidas *supra*, da sucursal ou da divisão dessa instituição estabelecida na Comunidade ou no Estado-Membro em causa, consoante o caso;

b) No caso das empresas de seguros, pelo valor dos prémios ilíquidos emitidos, que incluem todos os montantes recebidos e a receber ao abrigo de contratos de seguro efectuados por essas empresas ou por sua conta, incluindo os prémios cedidos às resseguradoras e após dedução dos impostos ou taxas parafiscais cobrados com base no montante dos prémios ou no seu volume total; no que respeita à alínea b) do n.º 2 e às alíneas b), c) e d) do n.º 3 do artigo 1.º e à última parte destes dois números, deve ter-se em conta, respectivamente, os prémios ilíquidos pagos por residentes na Comunidade e por residentes num Estado-Membro.

4. Sem prejuízo do n.º 2, o volume de negócios total de uma empresa em causa, para efeitos do presente regulamento, resulta da adição dos volumes de negócios:

- a) Da empresa em causa;
- b) Das empresas em que a empresa em causa dispõe directa ou indirectamente:
 - i) de mais de metade do capital ou do capital de exploração, ou
 - ii) do poder de exercer mais de metade dos direitos de voto, ou
 - iii) do poder de designar mais de metade dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização ou dos órgãos que representam legalmente a empresa, ou
- iv) do direito de gerir os negócios da empresa;
- c) Das empresas que dispõem, na empresa em causa, dos direitos ou poderes enumerados na alínea b);
- d) Das empresas em que uma empresa referida na alínea c) dispõe dos direitos ou poderes enumerados na alínea b);
- e) Das empresas em que várias empresas referidas nas alíneas a) a d) dispõem, em conjunto, dos direitos ou poderes enumerados na alínea b).

⁽¹⁾ JO L 372 de 31.12.1986, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

5. No caso de as empresas implicadas na concentração disporem, conjuntamente, dos direitos ou poderes enumerados na alínea b) do n.º 4, há que, no cálculo do volume de negócios total das empresas em causa para efeitos do presente regulamento:

- a) Não tomar em consideração o volume de negócios resultante da venda de produtos e da prestação de serviços realizadas entre a empresa comum e cada uma das empresas em causa ou qualquer outra empresa ligada a uma delas na acepção das alíneas b) a e) do n.º 4;
- b) Tomar em consideração o volume de negócios resultante da venda de produtos e da prestação de serviços realizadas entre a empresa comum e qualquer outra empresa terceira. Esse volume de negócios será imputado em partes iguais às empresas em causa.

Artigo 6.º

Análise da notificação e início do processo

1. A Comissão procede à análise da notificação logo após a sua recepção.

- a) Se a Comissão chegar à conclusão de que a concentração notificada não é abrangida pelo presente regulamento, fará constar esse facto por via de decisão.
- b) Se a Comissão verificar que a concentração notificada, apesar de abrangida pelo presente regulamento, não suscita sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum, decidirá não se opor a essa concentração e declará-la compatível com o mercado comum.

Presumir-se-á que a decisão que declara uma concentração compatível abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da concentração e a ela necessárias.

- c) Sem prejuízo do n.º 2, se a Comissão verificar que a concentração notificada é abrangida pelo presente regulamento e suscita sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum, decidirá dar início ao processo. Sem prejuízo do artigo 9.º, estes processos são encerrados por via de decisão, de acordo com os n.ºs 1 a 4 do artigo 8.º, a menos que as empresas em causa tenham demonstrado a contento da Comissão que abandonaram a concentração.

2. Se a Comissão verificar que, na sequência das alterações introduzidas pelas empresas em causa, uma concentração notificada deixou de suscitar sérias dúvidas na acepção da alínea c) do n.º 1, declarará a concentração compatível com o mercado comum nos termos da alínea b) do n.º 1.

A Comissão pode acompanhar a sua decisão tomada nos termos da alínea b) do n.º 1 de condições e obrigações destinadas a garantir que as empresas em causa cumprem os compromissos perante ela assumidos para tornar a concentração compatível com o mercado comum.

3. A Comissão pode revogar a decisão por si tomada nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1, se:

- a) A decisão se basear em informações inexactas pelas quais uma das empresas seja responsável ou se tiver sido obtida fraudulentamente;
- ou
- b) As empresas em causa violarem uma obrigação que acompanhe a decisão.

4. Nos casos a que se refere o n.º 3, a Comissão pode tomar uma decisão nos termos do n.º 1 sem estar vinculada aos prazos referidos no n.º 1 do artigo 10.º

5. A Comissão informa sem demora da sua decisão as empresas em causa e as autoridades competentes dos Estados-Membros.

Artigo 7.º

Suspensão da concentração

1. Uma concentração de dimensão comunitária, tal como definida no artigo 1.º, incluindo as concentrações que serão examinadas pela Comissão nos termos do n.º 5 do artigo 4.º, não pode ter lugar nem antes de ser notificada nem antes de ter sido declarada compatível com o mercado comum por uma decisão tomada nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, ou dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 8.º, ou com base na presunção prevista no n.º 6 do artigo 10.º

2. O n.º 1 não prejudica a realização de uma oferta pública de aquisição ou de uma série de transacções de títulos, incluindo os que são convertíveis noutros títulos, admitidos à negociação num mercado como uma bolsa de valores, através da qual seja adquirido controlo, na acepção do artigo 3.º, junto de vários vendedores, desde que:

- a) A concentração seja notificada à Comissão nos termos do artigo 4.º, sem demora; e
- b) O adquirente não exerça os direitos de voto inerentes às participações em causa ou os exerça apenas tendo em vista proteger o pleno valor do seu investimento com base numa derrogação concedida pela Comissão nos termos do n.º 3.

3. A Comissão pode, a pedido, conceder uma derrogação ao cumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1 ou 2. O pedido de derrogação deve ser fundamentado. Ao decidir do pedido, a Comissão tomará em consideração, nomeadamente, os efeitos que a suspensão poderá produzir numa ou mais das empresas em causa na concentração ou em relação a terceiros e a ameaça à concorrência colocada pela concentração. A derrogação pode ser acompanhada de condições e de obrigações destinadas a assegurar condições de concorrência efectiva. A derrogação pode ser pedida e concedida a qualquer momento, quer antes da notificação, quer depois da transacção.

4. A validade de qualquer transacção realizada sem que se observe o n.º 1 depende de uma decisão tomada ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º ou dos n.ºs 1, 2 ou 3 do artigo 8.º ou da presunção estabelecida no n.º 6 do artigo 10.º

Todavia, o presente artigo não produz qualquer efeito sobre a validade das transacções de títulos, incluindo os que são convertíveis noutros títulos, admitidos à negociação num mercado como uma bolsa de valores, salvo se os compradores ou vendedores souberem ou deverem saber que a transacção se realizou sem que seja observado o disposto no n.º 1.

Artigo 8.º

Poderes de decisão da Comissão

1. Quando verifique que uma concentração notificada corresponde ao critério definido no n.º 2 do artigo 2.º e, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 2.º, aos critérios do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, a Comissão tomará uma decisão que declara a concentração compatível com o mercado comum.

Presumir-se-á que a decisão que declara uma concentração compatível abrange as restrições directamente relacionadas com a realização da concentração e a ela necessárias.

2. Quando verifique que, após as alterações introduzidas pelas empresas em causa, uma concentração notificada corresponde ao critério definido no n.º 2 do artigo 2.º e, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 2.º, aos critérios do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, a Comissão tomará uma decisão que declara a concentração compatível com o mercado comum.

A Comissão pode acompanhar a sua decisão de condições e obrigações destinadas a garantir que as empresas em causa cumprem os compromissos perante ela assumidos para tornar a concentração compatível com o mercado comum.

Presumir-se-á que a decisão que declara uma concentração compatível abrange as restrições directamente relacionadas com a realização da concentração e a ela necessárias.

3. Quando verifique que uma concentração corresponde ao critério definido no n.º 3 do artigo 2.º ou, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 2.º, não preenche os critérios do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, a Comissão tomará uma decisão que declara a concentração incompatível com o mercado comum.

4. Se a Comissão determinar que uma concentração:

- a) Já foi realizada e que a concentração foi declarada incompatível com o mercado comum; ou
- b) Foi realizada em infracção de uma condição associada a uma decisão tomada nos termos do n.º 2, que determinou que, na falta dessa condição, a concentração cumpriria o critério estabelecido no n.º 3 do artigo 2.º ou, nos casos referidos no n.º 4 do artigo 2.º, não cumpriria os critérios estabelecidos no n.º 3 do artigo 81.º do Tratado;

a Comissão pode:

- exigir que as empresas em causa procedam à dissolução da concentração, em especial através da eliminação da fusão ou da alienação de todas as participações ou activos adqui-

ridos, por forma a restabelecer a situação existente antes da realização da concentração. Nos casos em que o restabelecimento da situação não seja possível por via da dissolução da concentração, a Comissão pode tomar qualquer outra medida adequada para restabelecer, o mais possível, a situação existente antes da realização da concentração,

- ordenar qualquer outra medida adequada para garantir que as empresas em causa procedam à dissolução da concentração, ou tomem outras medidas para restabelecer a situação tal como exigido na sua decisão.

Nos casos a que se refere a alínea a) do primeiro parágrafo, as medidas referidas nesse parágrafo podem ser impostas por uma decisão nos termos do n.º 3 ou por uma decisão separada.

5. A Comissão pode tomar medidas provisórias adequadas para restaurar ou manter condições de concorrência efectiva sempre que uma concentração:

- a) Tiver sido realizada em infracção do artigo 7.º e ainda não tenha sido tomada uma decisão sobre a compatibilidade da concentração com o mercado comum;
- b) Tiver sido realizada em infracção de uma condição associada a uma decisão nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º ou do n.º 2 do presente artigo;
- c) Já tiver sido realizada e for declarada incompatível com o mercado comum.

6. A Comissão pode revogar a decisão por ela tomada ao abrigo dos n.ºs 1 ou 2:

- a) Quando a declaração de compatibilidade tiver sido fundada em informações inexactas, sendo por estas responsável uma das empresas, ou quando tiver sido obtida fraudulentamente; ou
- b) Se as empresas em causa não respeitarem uma obrigação que acompanha a decisão.

7. A Comissão pode tomar uma decisão ao abrigo dos n.ºs 1 a 4 sem estar sujeita aos prazos referidos no n.º 3 do artigo 10.º, nos casos em que:

- a) Determinar que uma concentração foi realizada:
 - i) em infracção de uma condição associada a uma decisão nos termos do n.º 1, alínea b) do artigo 6.º, ou
 - ii) em infracção de uma condição associada a uma decisão tomada nos termos do n.º 2 e em conformidade com o n.º 2 do artigo 10.º, que determinou que, na falta dessa condição, a concentração suscitaria sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum; ou
- b) Tiver sido revogada uma decisão nos termos do n.º 6.

8. A Comissão informa sem demora da sua decisão as empresas em causa e as autoridades competentes dos Estados-Membros.

Artigo 9.º

Remessa às autoridades competentes dos Estados-Membros

1. A Comissão pode, por via de decisão de que informará sem demora as empresas em causa e as autoridades competentes dos restantes Estados-Membros, remeter às autoridades competentes do Estado-Membro em causa um caso de concentração notificada, nas condições que se seguem.

2. No prazo de 15 dias úteis a contar da recepção da cópia da notificação, um Estado-Membro pode, por sua própria iniciativa ou a convite da Comissão, informar a Comissão, que o comunicará às empresas em causa, de que:

a) Uma concentração ameça afectar significativamente a concorrência num mercado no interior desse Estado-Membro que apresenta todas as características de um mercado distinto; ou

b) Uma concentração afecta a concorrência num mercado no interior desse Estado-Membro que apresenta todas as características de um mercado distinto e não constitui uma parte substancial do mercado comum.

3. Se considerar que, tendo em conta o mercado dos produtos ou serviços em causa e o mercado geográfico de referência na aceção do n.º 7, esse mercado distinto existe e que existe essa ameaça, a Comissão:

a) Ocupar-se-á ela própria do caso nos termos do presente regulamento; ou

b) Remeterá o caso, na sua totalidade ou em parte, para as autoridades competentes do Estado-Membro em causa, com vista à aplicação da legislação nacional de concorrência desse Estado.

Se, ao contrário, considerar que esse mercado distinto ou ameaça não existem, a Comissão tomará uma decisão nesse sentido, que dirigirá ao Estado-Membro em causa e ocupar-se-á ela própria do caso, nos termos do presente regulamento.

Se um Estado-Membro informar a Comissão, nos termos da alínea b) do n.º 2, de que uma concentração afecta a concorrência num mercado distinto no seu território que não constitui uma parte substancial do mercado comum, a Comissão remeterá, na totalidade ou em parte, o caso relativo ao mercado distinto em causa, se considerar que esse mercado distinto é afectado.

4. As decisões de remeter ou de não remeter o caso tomadas de acordo com o n.º 3 terão lugar:

a) Regra geral, no prazo previsto no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 10.º, quando a Comissão não tenha dado início ao processo nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º; ou

b) No prazo máximo de 65 dias úteis a contar da notificação da concentração em causa, quando a Comissão tenha dado início ao processo nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, sem promover as diligências preparatórias da adopção das medidas necessárias ao abrigo dos n.ºs 2, 3 ou 4 do artigo 8.º para preservar ou restabelecer uma concorrência efectiva no mercado em causa.

5. Se, no prazo de 65 dias úteis referido na alínea b) do n.º 4, apesar de o Estado-Membro o ter solicitado, a Comissão não tiver tomado uma decisão de remessa ou de recusa de remessa prevista no n.º 3, nem promovido as diligências preparatórias referidas na alínea b) do n.º 4, presumir-se-á que decidiu remeter o caso ao Estado-Membro em causa em conformidade com a alínea b) do n.º 3.

6. A autoridade competente do Estado-Membro em causa decide sobre o caso sem qualquer demora.

No prazo de 45 dias úteis após a remessa da Comissão, a autoridade competente do Estado-Membro em causa informa as empresas em questão do resultado da avaliação concorrencial preliminar e, sendo o caso, que outras medidas se propõe tomar. O Estado-Membro em causa pode excepcionalmente suspender esse prazo sempre que as informações necessárias não lhe tiverem sido fornecidas pelas empresas em questão conforme estabelecido na respectiva legislação nacional de concorrência.

Sempre que for exigida uma notificação nos termos da legislação nacional, o prazo de 45 dias úteis começa a contar a partir do dia útil seguinte ao da recepção de uma notificação completa pela autoridade competente desse Estado-Membro.

7. O mercado geográfico de referência é constituído por um território no qual as empresas em causa intervêm na oferta e procura de bens e serviços, no qual as condições de concorrência são suficientemente homogêneas e que pode distinguir-se dos territórios vizinhos especialmente devido a condições de concorrência sensivelmente diferentes das que prevalecem nesses territórios. Nessa apreciação é conveniente tomar em conta, nomeadamente, a natureza e as características dos produtos ou serviços em causa, a existência de barreiras à entrada ou de preferências dos consumidores, bem como a existência, entre o território em causa e os territórios vizinhos, de diferenças consideráveis de quotas de mercado das empresas ou de diferenças de preços substanciais.

8. Para efeitos da aplicação do presente artigo, o Estado-Membro em causa só pode tomar as medidas estritamente necessárias para preservar ou restabelecer uma concorrência efectiva no mercado em causa.

9. Nos termos das disposições aplicáveis do Tratado, os Estados-Membros podem interpor recurso para o Tribunal de Justiça e pedir, em especial, a aplicação do artigo 243.º do Tratado, para efeitos da aplicação da sua legislação nacional de concorrência.

Artigo 10.º

Prazos para o início do processo e para as decisões

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 6.º, as decisões referidas no n.º 1 do artigo 6.º devem ser tomadas no prazo máximo de 25 dias úteis. Esse prazo começa a correr no dia útil seguinte ao da recepção da notificação ou, caso as informações a facultar na notificação estejam incompletas, no dia útil seguinte ao da recepção das informações completas.

Esse prazo é alargado para 35 dias úteis no caso de ter sido apresentado à Comissão um pedido de um Estado-Membro de acordo com o n.º 2 do artigo 9.º ou se as empresas em causa apresentarem compromissos para tornar a concentração compatível com o mercado comum nos termos do n.º 2 do artigo 6.º

2. As decisões nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 8.º, relativas a concentrações notificadas, devem ser tomadas logo que se afigurar que já não se colocam as dúvidas sérias referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, devido, nomeadamente, a alterações introduzidas pelas empresas em causa e, o mais tardar, no prazo fixado no n.º 3.

3. Sem prejuízo do n.º 7 do artigo 8.º, as decisões nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 8.º, respeitantes a concentrações notificadas, devem ser tomadas num prazo máximo de 90 dias úteis a contar da data do início do processo. Esse prazo é alargado para 105 dias úteis no caso de as empresas em causa apresentarem compromissos para tornar a concentração compatível com o mercado comum nos termos do segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 8.º, a menos que os compromissos tenham sido apresentados antes de decorridos 55 dias úteis após o início do processo.

Da mesma forma, os prazos estabelecidos no primeiro parágrafo serão prorrogados caso as partes notificantes apresentem um pedido nesse sentido o mais tardar 15 dias úteis após o início do processo nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º As partes notificantes apenas podem apresentar um pedido desta natureza. Da mesma forma, em qualquer altura após o início do processo, os prazos estabelecidos no primeiro parágrafo podem ser alargados pela Comissão com o acordo das partes notificantes. A duração total de qualquer prorrogação ou prorrogações efectuadas em conformidade com o presente parágrafo não pode exceder 20 dias úteis.

4. Os prazos fixados nos n.ºs 1 e 3 ficam excepcionalmente suspensos sempre que a Comissão, devido a circunstâncias pelas quais seja responsável uma das empresas que participam na concentração, tenha tido de solicitar uma informação por via de decisão, ao abrigo do artigo 11.º, ou de ordenar uma inspecção por via de decisão, ao abrigo do artigo 13.º

O primeiro parágrafo é igualmente aplicável ao prazo referido na alínea b) do n.º 4 do artigo 9.º

5. Quando o Tribunal de Justiça profira um acórdão que anule no todo ou em parte uma decisão da Comissão sujeita a um prazo previsto no presente artigo, a concentração deve ser reexaminada pela Comissão tendo em vista a aprovação de uma decisão nos termos do n.º 1 do artigo 6.º

A concentração deve ser reexaminada à luz das condições de mercado nesse momento.

As partes notificantes devem apresentar sem demora uma nova notificação ou complementar a notificação inicial, quando a notificação inicial se tiver tornado incompleta devido a alterações ocorridas nas condições de mercado ou nas informações fornecidas. Quando não se verificam tais alterações, as partes certificá-lo-ão sem demora.

Os prazos fixados no n.º 1 começam a correr no dia útil seguinte ao da recepção de informações completas através de uma nova notificação, de uma notificação complementar ou da certificação na aceção do terceiro parágrafo.

Os segundo e terceiro parágrafos são igualmente aplicáveis nos casos referidos no n.º 4 do artigo 6.º e no n.º 7 do artigo 8.º

6. Se a Comissão não tomar qualquer decisão nos termos das alíneas b) ou c) do n.º 1 do artigo 6.º ou nos termos dos n.ºs 1, 2 ou 3 do artigo 8.º, nos prazos fixados, respectivamente, nos n.ºs 1 e 3, presumir-se-á que a concentração é declarada compatível com o mercado comum, sem prejuízo do artigo 9.º

Artigo 11.º

Pedidos de informações

1. No cumprimento das funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, a Comissão pode, mediante simples pedido ou decisão, solicitar às pessoas referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, bem como às empresas e associações de empresas que forneçam todas as informações necessárias.

2. Ao dirigir um simples pedido de informações a uma pessoa, empresa ou associação de empresas, a Comissão deve indicar o fundamento jurídico e a finalidade do pedido, especifica as informações que são necessárias e fixa o prazo em que as informações devem ser fornecidas, bem como as sanções previstas no artigo 14.º, no caso de fornecimento de informações inexatas ou deturpadas.

3. Sempre que a Comissão solicitar, mediante decisão, a uma pessoa, empresa ou associação de empresas, que preste informações, deve indicar o fundamento jurídico e a finalidade do pedido, especificar as informações que são necessárias e fixar o prazo em que as informações devem ser fornecidas. Deve indicar também as sanções previstas no artigo 14.º e indicar ou aplicar as sanções previstas no artigo 15.º Deve indicar igualmente a possibilidade de recurso da decisão para o Tribunal de Justiça.

4. São obrigados a fornecer as informações pedidas, em nome das empresas em causa, os proprietários das empresas ou seus representantes e, no caso de pessoas colectivas, de sociedades ou de associações sem personalidade jurídica, as pessoas encarregadas de as representar nos termos da lei ou dos estatutos. As pessoas devidamente mandatadas podem fornecer as informações solicitadas em nome dos seus mandantes. Estes últimos são plenamente responsáveis pelo carácter incompleto, inexacto e deturpado das informações fornecidas.

5. A Comissão deve enviar sem demora uma cópia de qualquer decisão tomada nos termos do n.º 3 às autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território se situe o domicílio da pessoa ou a sede da empresa ou associação de empresas, bem como às autoridades competentes do Estado-Membro cujo território seja afectado. Mediante pedido específico da autoridade competente de um Estado-Membro, a Comissão deve enviar também a essa autoridade cópias de simples pedidos de informações respeitantes a uma concentração notificada.

6. A pedido da Comissão, os Governos dos Estados-Membros e as respectivas autoridades competentes devem prestar-lhe todas as informações necessárias para que possa cumprir as funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento.

7. No cumprimento das funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, a Comissão pode entrevistar qualquer pessoa singular ou colectiva que nisso consinta, a fim de recolher informações relativas ao objecto de uma investigação. No início da entrevista, que pode ser efectuada por telefone ou qualquer outro meio electrónico, a Comissão deve indicar o seu fundamento jurídico e finalidade.

Quando uma entrevista não se realizar nas instalações da Comissão ou por telefone ou qualquer outro meio electrónico, a Comissão avisará previamente a autoridade competente do Estado-Membro em cujo território a mesma se efectuar. Caso a autoridade competente desse Estado-Membro faça um pedido nesse sentido, os agentes dessa autoridade podem prestar assistência aos agentes e outras pessoas mandatadas pela Comissão para procederem à entrevista.

Artigo 12.º

Inspecções pelas autoridades dos Estados-Membros

1. A pedido da Comissão, as autoridades competentes dos Estados-Membros procedem às inspecções que a Comissão considere adequadas nos termos do n.º 1 do artigo 13.º ou que tenha ordenado por decisão tomada nos termos do n.º 4 do artigo 13.º Os agentes das autoridades competentes dos Estados-Membros encarregados de proceder a essas inspecções, bem como os agentes por elas mandatados, exercem os seus poderes nos termos da respectiva legislação nacional.

2. A pedido da Comissão ou da autoridade competente do Estado-Membro em cujo território devam efectuar-se as inspecções, podem os agentes e outras pessoas mandatadas pela Comissão prestar assistência aos agentes da autoridade em causa.

Artigo 13.º

Poderes da Comissão em matéria de inspecções

1. No cumprimento das funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, a Comissão pode proceder a todas as inspecções necessárias junto das empresas e associações de empresas.

2. Os agentes e outras pessoas mandatadas pela Comissão para proceder a uma inspecção têm poderes para:

- a) Aceder a todas as instalações, terrenos e meios de transporte das empresas e associações de empresas;
- b) Inspecionar os livros e outros registos relativos à empresa, independentemente do seu suporte;
- c) Tirar ou obter sob qualquer forma cópias ou extractos de tais livros ou registos;
- d) Selar quaisquer instalações e livros ou registos relativos à empresa por período e na medida necessária à inspecção;
- e) Solicitar a qualquer representante ou membro do pessoal da empresa ou da associação de empresas explicações sobre factos ou documentos relacionados com o objecto e finalidade da inspecção e registar as suas respostas.

3. Os agentes e outras pessoas mandatadas pela Comissão para efectuar uma inspecção devem exercer os seus poderes mediante apresentação de um mandado escrito que indique o objecto e a finalidade da inspecção, bem como a sanção prevista no artigo 14.º no caso de os livros ou outros registos exigidos relativos à empresa serem apresentados de forma incompleta ou de as respostas às perguntas colocadas em aplicação do n.º 2 do presente artigo serem inexactas ou deturpadas. Em tempo útil antes da inspecção, a Comissão deve avisar a autoridade competente do Estado-Membro em cujo território a mesma se deve efectuar, da diligência de inspecção.

4. As empresas e associações de empresas são obrigadas a sujeitar-se às inspecções que a Comissão tenha ordenado mediante decisão. A decisão deve indicar o objecto e a finalidade da inspecção, fixa a data em que esta se inicia e indica as sanções previstas nos artigos 14.º e 15.º bem como a possibilidade de recurso da decisão para o Tribunal de Justiça. A Comissão deve tomar essas decisões após ouvir a autoridade competente do Estado-Membro em cujo território a inspecção se deve efectuar.

5. Os agentes da autoridade competente do Estado-Membro em cujo território a inspecção se deve efectuar, ou os agentes mandatados por essa autoridade devem, a pedido dela ou da Comissão, prestar assistência activa aos agentes e outras pessoas mandatadas pela Comissão. Dispõem, para o efeito, dos poderes definidos no n.º 2.

6. Quando os agentes e outras pessoas mandatadas pela Comissão verificarem que uma empresa se opõe a uma inspecção, incluindo a selagem das instalações, livros ou registos da empresa, ordenada nos termos do presente artigo, o Estado-Membro em causa deve prestar-lhes a assistência necessária, solicitando, se for caso disso, a intervenção das forças policiais ou de uma autoridade equivalente, para lhes dar a possibilidade de executar a sua inspecção.

7. Se, para a assistência prevista no n.º 6 for necessária a autorização da autoridade judicial de acordo com as regras nacionais, essa autorização deve ser solicitada. Essa autorização pode igualmente ser solicitada a título cautelar.

8. Sempre que for solicitada a autorização contemplada no n.º 7, a autoridade judicial nacional controla a autenticidade da decisão da Comissão e do carácter não arbitrário nem excessivo das medidas coercivas impostas relativamente ao objecto da inspecção. Ao proceder ao controlo da proporcionalidade das medidas coercivas, a autoridade judicial nacional pode pedir à Comissão, directamente ou através da autoridade competente desse Estado-Membro, informações circunstanciadas sobre o objecto da inspecção. No entanto, a autoridade judicial nacional não pode pôr em causa a necessidade da inspecção nem exigir que lhe sejam apresentadas as informações do processo da Comissão. O controlo da legalidade da decisão da Comissão fica reservado ao Tribunal de Justiça.

Artigo 14.º

Coimas

1. A Comissão pode, por via de decisão, aplicar às pessoas referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º às empresas e associações de empresas, coimas até 1 % do volume de negócios total realizado pela empresa ou associação de empresas em causa na aceção do artigo 5.º sempre que, deliberada ou negligentemente:

- a) Prestem informações inexactas ou deturpadas num memorando, certificação, notificação ou notificação complementar apresentados nos termos do artigo 4.º, do n.º 5 do artigo 10.º e do n.º 3 do artigo 22.º;
- b) Prestem informações inexactas ou deturpadas em resposta a um pedido feito nos termos do n.º 2 do artigo 11.º;
- c) Prestem informações inexactas, incompletas ou deturpadas em resposta a um pedido feito através de decisão nos termos do n.º 3 do artigo 11.º ou não prestem as informações no prazo fixado;
- d) Apresentem de forma incompleta, aquando das inspecções efectuadas ao abrigo do artigo 13.º, os livros ou outros registos exigidos relativos à empresa ou não se sujeitem às inspecções ordenadas por via de decisão tomada nos termos do n.º 4 do artigo 13.º;
- e) Em resposta a uma pergunta feita nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º,
 - respondam de forma inexacta ou deturpada,

- não rectifiquem, no prazo fixado pela Comissão, uma resposta inexacta, incompleta ou deturpada dada por um membro do seu pessoal, ou
- não dêem ou se recusem a dar uma resposta cabal sobre factos que se prendam com o objecto e finalidade de uma inspecção ordenada mediante decisão tomada nos termos do n.º 4 do artigo 13.º;

f) Forem quebrados os selos apostos nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 13.º pelos agentes ou outras pessoas mandatadas pela Comissão.

2. A Comissão pode, por via de decisão, aplicar às pessoas referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º ou às empresas em causa coimas até 10 % do volume de negócios total realizado pela empresa em causa na aceção do artigo 5.º, sempre que, deliberada ou negligentemente:

- a) Omitam notificar uma operação de concentração de acordo com o artigo 4.º e com o n.º 3 do artigo 22.º antes da sua realização, a menos que estejam expressamente autorizadas a fazê-lo ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º ou mediante decisão tomada nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;
- b) Realizem uma operação de concentração sem respeitar o artigo 7.º;
- c) Realizem uma concentração declarada incompatível com o mercado comum por decisão tomada ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º ou não cumpram as medidas ordenadas por decisão tomada ao abrigo dos n.º 4 ou 5 do artigo 8.º;
- d) Não respeitem uma das condições ou obrigações impostas por decisão tomada nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, do n.º 3 do artigo 7.º ou do segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 8.º

3. Na determinação do montante da coima, há que tomar em consideração a natureza, a gravidade e a duração da infracção.

4. As decisões tomadas nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 não têm carácter penal.

Artigo 15.º

Sanções pecuniárias compulsórias

1. A Comissão pode, por via de decisão, aplicar às pessoas referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º às empresas ou associações de empresas sanções pecuniárias compulsórias até 5 % do volume de negócios total diário médio realizado pela empresa ou associação de empresas em causa na aceção do artigo 5.º, por cada dia útil de atraso, a contar da data fixada na decisão, a fim de as compelir a:

- a) Fornecer de maneira completa e exacta as informações que tenha solicitado por via de decisão tomada ao abrigo do n.º 3 do artigo 11.º;
- b) Sujeitar-se a uma inspecção que tenha ordenado por via de decisão tomada ao abrigo do n.º 4 do artigo 13.º;

- c) Executar uma obrigação imposta por decisão tomada ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, do n.º 3 do artigo 7.º ou do segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 8.º; ou
- d) Cumprir as medidas ordenadas por uma decisão tomada ao abrigo dos n.ºs 4 ou 5 do artigo 8.º

2. Se as pessoas referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, as empresas ou associações de empresas tiverem cumprido a obrigação de cuja anterior inobservância resultara a sanção pecuniária compulsória, a Comissão pode fixar o montante definitivo da referida sanção a um nível inferior ao que resultaria da decisão inicial.

Artigo 16.º

Controlo do Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça conhece, no exercício da competência de plena jurisdição na acepção do artigo 229.º do Tratado, dos recursos interpostos contra as decisões da Comissão em que tenha sido aplicada uma coima ou uma sanção pecuniária compulsória; o Tribunal pode suprimir, reduzir ou aumentar a coima ou a sanção pecuniária compulsória aplicadas.

Artigo 17.º

Sigilo profissional

1. As informações obtidas em aplicação do presente regulamento só podem ser utilizadas para os efeitos visados pelo pedido de informações, pela investigação ou pela audição.

2. Sem prejuízo do n.º 3 do artigo 4.º e dos artigos 18.º e 20.º, a Comissão e as autoridades competentes dos Estados-Membros, bem como os seus funcionários e outros agentes e outras pessoas que trabalham sob a supervisão dessas autoridades, bem como os agentes e funcionários públicos de outras autoridades dos Estados-Membros, não podem divulgar as informações obtidas em aplicação do presente regulamento que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo sigilo profissional.

3. Os n.ºs 1 e 2 não prejudicam a publicação de informações gerais ou estudos que não contenham informações individualizadas relativas às empresas ou associações de empresas.

Artigo 18.º

Audição das partes e de terceiros

1. Antes de tomar as decisões previstas no n.º 3 do artigo 6.º, no n.º 3 do artigo 7.º, nos n.ºs 2 a 6 do artigo 8.º e nos artigos 14.º e 15.º, a Comissão deve às pessoas, empresas e

associações de empresas em causa a oportunidade de se pronunciarem, em todas as fases do processo até à consulta do comité consultivo, sobre as objecções contra elas formuladas.

2. Em derrogação do n.º 1, as decisões nos termos do n.º 3 do artigo 7.º e do n.º 5 do artigo 8.º podem ser tomadas a título provisório, sem dar às pessoas, empresas ou associações de empresas em causa a oportunidade de se pronunciarem previamente, na condição de a Comissão lhes dar essa oportunidade o mais rapidamente possível após a tomada de decisão.

3. A Comissão deve basear as suas decisões exclusivamente em objecções relativamente às quais as partes tenham podido fazer valer as suas observações. Os direitos da defesa são plenamente garantidos durante o processo. Pelo menos as partes directamente envolvidas têm acesso ao processo, garantindo-se simultaneamente o legítimo interesse das empresas em que os seus segredos comerciais não sejam divulgados.

4. A Comissão ou as autoridades competentes dos Estados-Membros podem também ouvir outras pessoas singulares ou colectivas, na medida em que o considerem necessário. Caso quaisquer pessoas singulares ou colectivas que comprovem ter um interesse suficiente e, nomeadamente, os membros dos órgãos de administração ou de direcção das empresas em causa ou os representantes devidamente reconhecidos dos trabalhadores dessas empresas solicitem ser ouvidos, será dado deferimento ao respectivo pedido.

Artigo 19.º

Ligação com as autoridades dos Estados-Membros

1. A Comissão deve transmitir, no prazo de três dias úteis, às autoridades competentes dos Estados-Membros, cópias das notificações, bem como, no mais breve prazo, cópias dos documentos mais importantes que tenha recebido ou que tenha emitido em aplicação do presente regulamento. Esses documentos devem consignar os compromissos propostos pelas empresas em causa à Comissão para tornar a concentração compatível com o mercado comum, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º ou, do segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 8.º

2. A Comissão deve conduzir os processos referidos no presente regulamento em ligação estreita e constante com as autoridades competentes dos Estados-Membros, que estão habilitadas a formular quaisquer observações sobre esses processos. Para efeitos da aplicação do artigo 9.º, a Comissão deve recolher as comunicações da autoridade competente do Estado-Membro referido no n.º 2 desse artigo e dar-lhe a oportunidade de se pronunciar em todas as fases do processo até à adopção de uma decisão ao abrigo do n.º 3 do mesmo artigo, proporcionando-lhe, para o efeito, o acesso ao processo.

3. Antes da tomada de qualquer decisão nos termos dos n.ºs 1 a 6 do artigo 8.º, ou dos artigos 14.º ou 15.º, com excepção das decisões provisórias tomadas de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º, deve ser consultado um comité consultivo em matéria de concentração de empresas.

4. O comité consultivo é composto por representantes das autoridades competentes dos Estados-Membros. Cada Estado-Membro designa um ou dois representantes que podem ser substituídos, em caso de impedimento, por outro representante. Pelo menos um desses representantes deve ter experiência em matéria de práticas restritivas e posições dominantes.

5. A consulta realiza-se durante uma reunião conjunta, convocada e presidida pela Comissão. À convocatória são apensos um resumo do processo com indicação dos documentos mais importantes e um anteprojecto de decisão em relação a cada caso a examinar. A reunião não pode realizar-se antes de decorridos 10 dias úteis a contar do envio da convocatória. No entanto, a Comissão pode reduzir a título excepcional e de forma apropriada tal prazo, com vista a evitar a ocorrência de um prejuízo grave para uma ou mais empresas em causa numa concentração.

6. O comité consultivo formula o seu parecer sobre o projecto de decisão da Comissão, procedendo para o efeito, se for caso disso, a votação. O comité consultivo pode formular o seu parecer mesmo no caso da ausência de membros e dos respectivos representantes. O parecer formulado deve ser reduzido a escrito e apenso ao projecto de decisão. A Comissão deve tomar na máxima consideração o parecer do comité. O comité será por ela informado da forma como esse parecer foi tomado em consideração.

7. A Comissão deve comunicar o parecer do comité consultivo, bem como a decisão, aos destinatários da decisão. Deve tornar público o parecer, bem como a decisão, tendo em conta o legítimo interesse das empresas em que os seus segredos comerciais não sejam divulgados.

Artigo 20.º

Publicação das decisões

1. A Comissão publicará no *Jornal Oficial da União Europeia* as decisões que tomar nos termos dos n.ºs 1 a 6 do artigo 8.º, bem como dos artigos 14.º e 15.º, com excepção das decisões provisórias tomadas nos termos do n.º 2 do artigo 18.º, bem como o parecer do comité consultivo.

2. A publicação deve mencionar a designação das partes e o essencial da decisão; deve ter em conta o legítimo interesse das empresas em que os seus segredos comerciais não sejam divulgados.

Artigo 21.º

Aplicação do regulamento e competência

1. Apenas o presente regulamento se aplica às concentrações definidas no artigo 3.º, e os Regulamentos (CE) n.º 1/2003 ⁽¹⁾, (CEE) n.º 1017/68 ⁽²⁾, (CEE) n.º 4056/86 ⁽³⁾ e (CEE) n.º 3975/87 ⁽⁴⁾ do Conselho não são aplicáveis salvo no que se refere às empresas comuns sem dimensão comunitária e que tenham por objecto ou efeito a coordenação do comportamento concorrencial de empresas que se mantenham independentes.

2. Sob reserva do controlo do Tribunal de Justiça, a Comissão tem competência exclusiva para tomar as decisões previstas no presente regulamento.

3. Os Estados-Membros não podem aplicar a sua legislação nacional sobre a concorrência às concentrações de dimensão comunitária.

O disposto no primeiro parágrafo não prejudica a faculdade de os Estados-Membros procederem às investigações necessárias para a aplicação do n.º 4 do artigo 4.º, do n.º 2 do artigo 9.º ou, após remessa nos termos da alínea b) do primeiro parágrafo do n.º 3 ou do n.º 5 do artigo 9.º, tomarem as medidas estritamente necessárias para aplicar o n.º 8 do artigo 9.º

4. Não obstante os n.ºs 2 e 3, os Estados-Membros podem tomar as medidas apropriadas para garantir a protecção de interesses legítimos para além dos contemplados no presente regulamento, desde que esses interesses sejam compatíveis com os princípios gerais e com as demais normas do direito comunitário.

São considerados interesses legítimos na acepção do primeiro parágrafo, a segurança pública, a pluralidade dos meios de comunicação social e as regras prudenciais.

Todo e qualquer outro interesse público será comunicado à Comissão pelo Estado-Membro em causa e deve ser por ela reconhecido após análise da sua compatibilidade com os princípios gerais e as demais normas do direito comunitário antes de as referidas medidas poderem ser tomadas. A Comissão deve notificar o Estado-Membro em causa da sua decisão no prazo de 25 dias úteis a contar da referida comunicação.

⁽¹⁾ JO L 1 de 4.1.2003, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 23.7.1968, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003.

⁽³⁾ JO L 378 de 31.12.1986, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003.

⁽⁴⁾ JO L 374 de 31.12.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1/2003.

Artigo 22.º

Remessa à Comissão

1. Um ou mais Estados-Membros podem solicitar à Comissão que examine qualquer concentração, tal como definida no artigo 3.º, que não tenha dimensão comunitária na acepção do artigo 1.º, mas que afecte o comércio entre Estados-Membros e ameace afectar significativamente a concorrência no território do Estado-Membro ou Estados-Membros que apresentam o pedido.

Esse pedido deve ser apresentado no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data de notificação da concentração ou, caso não seja necessária notificação, da data em que foi dado conhecimento da concentração ao Estado-Membro em causa.

2. A Comissão deve informar sem demora as autoridades competentes dos Estados-Membros e as empresas em causa dos pedidos que recebeu nos termos do n.º 1.

Qualquer outro Estado-Membro tem de se associar ao pedido inicial num prazo de 15 dias úteis após ter sido informado pela Comissão do pedido inicial.

Todos os prazos nacionais relativos à concentração são suspensos até que, em conformidade com o procedimento estabelecido no presente artigo, tenha sido decidido onde a concentração será examinada. Logo que o Estado-Membro tenha informado a Comissão e as empresas em questão que não pretende associar-se ao pedido, terminará a suspensão dos prazos nacionais.

3. A Comissão pode, no prazo máximo de 10 dias úteis após o termo do prazo fixado no n.º 2, decidir examinar a concentração sempre que considere que afecta o comércio entre Estados-Membros e ameaça afectar significativamente a concorrência no território do Estado-Membro ou Estados-Membros que apresentam o pedido. Se a Comissão não tomar uma decisão dentro deste prazo, presumir-se-á que decidiu examinar a concentração em conformidade com o pedido.

A Comissão deve informar todos os Estados-Membros e as empresas em causa da sua decisão. Pode exigir a apresentação de uma notificação nos termos do artigo 4.º

O Estado-Membro ou Estados-Membros que apresentaram o pedido deixam de aplicar à concentração a sua legislação nacional de concorrência.

4. Quando a Comissão examina uma concentração nos termos do n.º 3, será aplicável o disposto no artigo 2.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º e nos artigos 5.º, 6.º e 8.º a 21.º O artigo 7.º é aplicável na medida em que a concentração não tenha sido realizada na data em que a Comissão informar as empresas em causa de que foi apresentado um pedido.

Nos casos em que não é exigida uma notificação nos termos do artigo 4.º, o prazo fixado no n.º 1 do artigo 10.º para dar início ao processo começa a correr no dia útil seguinte àquele em que a Comissão informar as empresas em causa de que decidiu examinar a concentração nos termos do n.º 3.

5. A Comissão pode informar um ou mais Estados-Membros de que considera que uma concentração preenche os critérios referidos no n.º 1. Nesses casos, a Comissão pode convidar esse Estado-Membro ou esses Estados-Membros a apresentarem um pedido nos termos do n.º 1.

Artigo 23.º

Normas de execução

1. A Comissão é autorizada a estabelecer nos termos do n.º 2:

- a) As normas de execução respeitantes à forma, conteúdo e outros aspectos das notificações e memorandos apresentados em conformidade com o artigo 4.º;
- b) As normas de execução relativas aos prazos em conformidade com os n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º e aos artigos 7.º, 9.º, 10.º e 22.º;
- c) O procedimento e o prazo de apresentação e de aplicação dos compromissos nos termos do n.º 2 do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 8.º;
- d) As normas de execução relativas às audições previstas no artigo 18.º

2. A Comissão é assistida por um Comité Consultivo, composto por representantes dos Estados-Membros.

- a) Antes da publicação do projecto de normas de execução e antes de aprovar essas normas, a Comissão deve consultar o Comité Consultivo;
- b) A consulta tem lugar numa reunião convocada a convite da Comissão e presidida por esta. Um projecto das normas de execução a aprovar deve ser enviado junto com o convite. A reunião deve ter lugar no mínimo 10 dias úteis após o envio do convite;
- c) O Comité Consultivo emite parecer sobre o projecto de normas de execução, se necessário procedendo a uma votação. A Comissão deve tomar na melhor conta o parecer emitido pelo comité.

Artigo 24.º

Relações com países terceiros

1. Os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre quaisquer dificuldades de ordem geral com que as suas empresas se deparem ao procederem, num país terceiro, às concentrações definidas no artigo 3.º

2. A Comissão deve elaborar, pela primeira vez, o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente regulamento e depois periodicamente, um relatório que analise o tratamento dado às empresas com sede ou principais domínios de actividade na Comunidade, nos termos dos n.ºs 3 e 4, no que se refere às concentrações nos países terceiros. A Comissão deve enviar esses relatórios ao Conselho, acompanhando-os eventualmente de recomendações.

3. Sempre que a Comissão verificar, com base quer nos relatórios referidos no n.º 2 quer noutras informações, que um país terceiro não concede às empresas com sede ou principais domínios de actividade na Comunidade, um tratamento comparável ao concedido pela Comunidade às empresas desse país terceiro, pode apresentar propostas ao Conselho com vista a obter um mandato de negociação adequado para obter possibilidades de tratamento comparáveis para as empresas com sede ou principais domínios de actividade na Comunidade.

4. As medidas tomadas ao abrigo do presente artigo devem estar em conformidade com as obrigações que incumbem à Comunidade ou aos Estados-Membros, sem prejuízo do artigo 307.º do Tratado, por força dos acordos internacionais, tanto bilaterais como multilaterais.

Artigo 25.º

Revogação

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 26.º, os Regulamentos (CEE) n.º 4064/89 e (CE) n.º 1310/97 são revogados com efeitos a partir de 1 de Maio de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 2004.

2. As remissões para os regulamentos revogados devem entender-se como feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do anexo.

Artigo 26.º

Entrada em vigor e disposições transitórias

1. O presente regulamento entra em vigor 20 dias após o da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

2. O Regulamento (CEE) n.º 4064/89 continuará a aplicar-se às concentrações que tenham sido objecto de um acordo ou de um anúncio ou em que o controlo foi adquirido na acepção do n.º 1 do artigo 4.º desse regulamento antes da data de aplicação do presente regulamento, sob reserva, em especial, das disposições em matéria de aplicabilidade previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 e do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1310/97.

3. No que diz respeito às concentrações a que é aplicável o presente regulamento por força da adesão, a data desta substituirá a data de aplicação do presente regulamento.

Pelo Conselho

O Presidente

C. McCREEVY

ANEXO

Quadro de correspondência

Regulamento (CEE) n.º 4064/89	Presente regulamento
Artigo 1.º, n.os 1, 2 e 3	Artigo 1.º, n.os 1, 2 e 3
Artigo 1.º, n.º 4	Artigo 1.º, n.º 4
Artigo 1.º, n.º 5	Artigo 1.º, n.º 5
Artigo 2.º, n.º 1	Artigo 2.º, n.º 1
—	Artigo 2.º, n.º 2
Artigo 2.º, n.º 2	Artigo 2.º, n.º 3
Artigo 2.º, n.º 3	Artigo 2.º, n.º 4
Artigo 2.º, n.º 4	Artigo 2.º, n.º 5
Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 3.º, n.º 1
Artigo 3.º, n.º 2	Artigo 3.º, n.º 4
Artigo 3.º, n.º 3	Artigo 3.º, n.º 2
Artigo 3.º, n.º 4	Artigo 3.º, n.º 3
—	Artigo 3.º, n.º 4
Artigo 3.º, n.º 5	Artigo 3.º, n.º 5
Artigo 4.º, n.º 1, primeiro período	Artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo
Artigo 4.º, n.º 1, segundo período	—
—	Artigo 4.º, n.º 1, segundo e terceiro parágrafos
Artigo 4.º, n.os 2 e 3	Artigo 4.º, n.os 2 e 3
—	Artigo 4.º, n.os 4 a 6
Artigo 5.º, n.os 1 a 3	Artigo 5.º, n.os 1 a 3
Artigo 5.º, n.º 4, proémio	Artigo 5.º, n.º 4, proémio
Artigo 5.º, n.º 4, alínea a)	Artigo 5.º, n.º 4, alínea a)
Artigo 5.º, n.º 4, alínea b), proémio	Artigo 5.º, n.º 4, alínea b), proémio
Artigo 5.º, n.º 4, alínea b), primeiro travessão	Artigo 5.º, n.º 4, alínea b), subalínea i)
Artigo 5.º, n.º 4, alínea b), segundo travessão	Artigo 5.º, n.º 4, alínea b), subalínea ii)
Artigo 5.º, n.º 4, alínea b), terceiro travessão	Artigo 5.º, n.º 4, alínea b), subalínea iii)
Artigo 5.º, n.º 4, alínea b), quarto travessão	Artigo 5.º, n.º 4, alínea b), subalínea iv)
Artigo 5.º, n.º 4, alíneas c), d) e e)	Artigo 5.º, n.º 4, alíneas c), d) e e)
Artigo 5.º, n.º 5	Artigo 5.º, n.º 5
Artigo 6.º, n.º 1, proémio	Artigo 6.º, n.º 1, proémio
Artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) e b)	Artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) e b)
Artigo 6.º, n.º 1, alínea c)	Artigo 6.º, n.º 1, alínea c), primeiro período
Artigo 6.º, n.os 2 a 5	Artigo 6.º, n.os 2 a 5
Artigo 7.º, n.º 1	Artigo 7.º, n.º 1
Artigo 7.º, n.º 3	Artigo 7.º, n.º 2
Artigo 7.º, n.º 4	Artigo 7.º, n.º 3
Artigo 7.º, n.º 5	Artigo 7.º, n.º 4
Artigo 8.º, n.º 1	Artigo 6.º, n.º 1, alínea c), segundo período
Artigo 8.º, n.º 2	Artigo 8.º, n.os 1 e 2
Artigo 8.º, n.º 3	Artigo 8.º, n.º 3

Regulamento (CEE) n.º 4064/89	Presente regulamento
Artigo 8.º, n.º 4	Artigo 8.º, n.º 4
—	Artigo 8.º, n.º 5
Artigo 8.º, n.º 5	Artigo 8.º, n.º 6
Artigo 8.º, n.º 6	Artigo 8.º, n.º 7
—	Artigo 8.º, n.º 8
Artigo 9.º, n.os 1 a 9	Artigo 9.º, n.os 1 a 9
Artigo 9.º, n.º 10	—
Artigo 10.º, n.os 1 e 2	Artigo 10.º, n.º 1 e 2
Artigo 10.º, n.º 3	Artigo 10.º, n.º 3, primeiro parágrafo, primeiro período
—	Artigo 10.º, n.º 3, primeiro parágrafo, segundo período
—	Artigo 10.º, n.º 3, segundo parágrafo
Artigo 10.º, n.º 4	Artigo 10.º, n.º 4, primeiro parágrafo
—	Artigo 10.º, n.º 4, segundo parágrafo
Artigo 10.º, n.º 5	Artigo 10.º, n.º 5, primeiro e quarto parágrafos
—	Artigo 10.º, n.º 5, segundo, terceiro e quinto parágrafos
Artigo 10.º, n.º 6	Artigo 10.º, n.º 6
Artigo 11.º, n.º 1	Artigo 11.º, n.º 1
Artigo 11.º, n.º 2	—
Artigo 11.º, n.º 3	Artigo 11.º, n.º 2
Artigo 11.º, n.º 4	Artigo 11.º, n.º 4, primeiro período
—	Artigo 11.º, n.º 4, segundo e terceiro períodos
Artigo 11.º, n.º 5, primeiro período	—
Artigo 11.º, n.º 5, segundo período	Artigo 11.º, n.º 3
Artigo 11.º, n.º 6	Artigo 11.º, n.º 5
—	Artigo 11.º, n.os 6 e 7
Artigo 12.º	Artigo 12.º
Artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 13.º, n.º 1
Artigo 13.º, n.º 1, segundo parágrafo, proémio	Artigo 13.º, n.º 2, proémio
Artigo 13.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea a)	Artigo 13.º, n.º 2, alínea b)
Artigo 13.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea b)	Artigo 13.º, n.º 2, alínea c)
Artigo 13.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea c)	Artigo 13.º, n.º 2, alínea e)
Artigo 13.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea d)	Artigo 13.º, n.º 2, alínea a)
—	Artigo 13.º, n.º 2, alínea d)
Artigo 13.º, n.º 2	Artigo 13.º, n.º 3
Artigo 13.º, n.º 3	Artigo 13.º, n.º 4, primeiro e segundo períodos
Artigo 13.º, n.º 4	Artigo 13.º, n.º 4, terceiro período
Artigo 13.º, n.º 5	Artigo 13.º, n.º 5, primeiro período
—	Artigo 13.º, n.º 5, segundo período
Artigo 13.º, n.º 6, primeiro período	Artigo 13.º, n.º 6
Artigo 13.º, n.º 6, segundo período	—
—	Artigo 13.º, n.os 7 e 8
Artigo 14.º, n.º 1, proémio	Artigo 14.º, n.º 1, proémio
Artigo 14.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 14.º, n.º 2, alínea a)
Artigo 14.º, n.º 1, alínea b)	Artigo 14.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 14.º, n.º 1, alínea c)	Artigo 14.º, n.º 1, alíneas b) e c)

Regulamento (CEE) n.º 4064/89	Presente regulamento
Artigo 14.º, n.º 1, alínea d)	Artigo 14.º, n.º 1, alínea d)
—	Artigo 14.º, n.º 1, alíneas e) e f)
Artigo 14.º, n.º 2, proémio	Artigo 14.º, n.º 2, proémio
Artigo 14.º, n.º 2, alínea a)	Artigo 14.º, n.º 2, alínea d)
Artigo 14.º, n.º 2, alíneas b) e c)	Artigo 14.º, n.º 2, alíneas b) e c)
Artigo 14.º, n.º 3	Artigo 14.º, n.º 3
Artigo 14.º, n.º 4	Artigo 14.º, n.º 4
Artigo 15.º, n.º 1, proémio	Artigo 15.º, n.º 1, proémio
Artigo 15.º, n.º 1, alíneas a) e b)	Artigo 15.º, n.º 1, alíneas a) e b)
Artigo 15.º, n.º 2, proémio	Artigo 15.º, n.º 1, proémio
Artigo 15.º, n.º 2, alínea a)	Artigo 15.º, n.º 1, alínea c)
Artigo 15.º, n.º 2, alínea b)	Artigo 15.º, n.º 1, alínea d)
Artigo 15.º, n.º 3	Artigo 15.º, n.º 2
Artigos 16.º a 20.º	Artigos 16.º a 20.º
Artigo 21.º, n.º 1	Artigo 21.º, n.º 2
Artigo 21.º, n.º 2	Artigo 21.º, n.º 3
Artigo 21.º, n.º 3	Artigo 21.º, n.º 4
Artigo 22.º, n.º 1	Artigo 21.º, n.º 1
Artigo 22.º, n.º 3	—
—	Artigo 22.º, n.º 1 a 3
Artigo 22.º, n.º 4	Artigo 22.º, n.º 4
Artigo 22.º, n.º 5	—
—	Artigo 22.º, n.º 5
Artigo 23.º	Artigo 23.º, n.º 1
—	Artigo 23.º, n.º 2
Artigo 24.º	Artigo 24.º
—	Artigo 25.º
Artigo 25.º, n.º 1	Artigo 26.º, n.º 1, primeiro parágrafo
—	Artigo 26.º, n.º 1, segundo parágrafo
Artigo 25.º, n.º 2	Artigo 26.º, n.º 2
Artigo 25.º, n.º 3	Artigo 26.º, n.º 3
—	Anexo

REGULAMENTO (CE) N.º 140/2004 DA COMISSÃO
de 28 de Janeiro de 2004
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Janeiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	105,3
	204	36,9
	212	115,9
	999	86,0
0707 00 05	052	138,0
	204	77,1
	999	107,6
0709 90 70	052	107,0
	204	56,6
	999	81,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	46,4
	204	56,0
	212	47,9
	220	37,7
	448	32,8
	624	83,5
	999	50,7
0805 20 10	052	74,2
	204	86,2
	999	80,2
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	79,2
	204	74,2
	220	80,3
	464	76,8
	624	79,1
	662	38,0
	999	71,3
0805 50 10	052	73,0
	600	62,0
	999	67,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	40,9
	060	51,8
	400	101,6
	404	84,0
	720	75,3
	999	70,7
0808 20 50	060	61,1
	388	98,2
	400	87,1
	720	45,5
	999	73,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 141/2004 DA COMISSÃO**de 28 de Janeiro de 2004****que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho no respeitante às medidas transitórias de desenvolvimento rural aplicáveis à República Checa, à Estónia, a Chipre, à Letónia, à Lituânia, à Hungria, a Malta, à Polónia, à Eslovénia e à Eslováquia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 41.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O capítulo IX-A do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos⁽¹⁾, inserido pelo Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, estabelece, de maneira geral, as condições em que será concedido um apoio suplementar temporário a medidas transitórias de desenvolvimento rural nos novos Estados-Membros. É necessário adoptar regras de execução que completem essas condições, e adaptar determinadas regras previstas no Regulamento (CE) n.º 445/2002 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 2002, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural⁽²⁾.
- (2) As regras de execução devem respeitar os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, limitando-se, por conseguinte, ao necessário para alcançar os objectivos previstos.
- (3) É conveniente especificar certas condições de elegibilidade relativas a determinadas medidas transitórias e, no respeitante às medidas específicas aplicáveis a Malta, fixar os montantes máximos das ajudas.

(4) Para facilitar a elaboração dos planos de desenvolvimento rural em que se integram essas medidas, bem como o seu exame e aprovação pela Comissão, devem ser definidas regras comuns para a estrutura e o conteúdo desses planos com base nos requisitos fixados, nomeadamente, pelo artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO*Artigo 1.º***Âmbito de aplicação**

O presente regulamento estabelece regras de execução relativas:

- a) Às medidas específicas de desenvolvimento rural previstas no capítulo IX-A do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 e aplicáveis à República Checa, à Estónia, a Chipre, à Letónia, à Lituânia, à Hungria, a Malta, à Polónia, à Eslovénia e à Eslováquia (a seguir designados por «novos Estados-Membros»);
- b) À programação e à avaliação do conjunto das medidas de desenvolvimento rural nos novos Estados-Membros.

CAPÍTULO II

MEDIDAS ESPECÍFICAS PARA OS NOVOS ESTADOS-MEMBROS*Artigo 2.º***Apoio às explorações de semi-subsistência em fase de reestruturação**

O plano de desenvolvimento agrícola previsto no n.º 2 do artigo 33.ºB do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 deve ser suficientemente pormenorizado para poder também servir de base a um pedido de apoio ao investimento na exploração agrícola.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

⁽²⁾ JO L 74 de 15.3.2002, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 963/2003 (JO L 138 de 5.6.2003, p. 32).

Artigo 3.º**Assistência técnica**

Em derrogação do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 445/2002, a regra n.º 11 constante do anexo do Regulamento (CE) n.º 1685/2000 da Comissão ⁽¹⁾ é aplicável à medida referida no artigo 33.ºE do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

Artigo 4.º**Pagamentos directos complementares**

As condições de elegibilidade a que está sujeita a concessão de apoio a título da medida prevista no artigo 33.ºH do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 serão definidas na decisão da Comissão que autoriza o pagamento directo nacional de carácter complementar.

CAPÍTULO III

APOIO SUPLEMENTAR APLICÁVEL A MALTA**Artigo 5.º****Complementos aos auxílios estatais em Malta**

As condições de elegibilidade a que está sujeita a concessão de apoio a título da medida prevista no artigo 33.ºI do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 serão definidas no âmbito do Programa Especial de Política do Mercado para a Agricultura Maltesa (SMPPMA), previsto no anexo XI, capítulo IV, secção A, ponto 1 do Acto da Adesão.

CAPÍTULO IV

DERROGAÇÕES APLICÁVEIS A CERTOS ESTADOS-MEMBROS**Artigo 6.º****Medidas agroambientais**

O montante anual máximo por hectare para a manutenção e preservação dos muros de pedra solta em Malta, previsto no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 33.ºM do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, é o indicado no ponto A do anexo I.

Artigo 7.º**Agrupamentos de produtores em Malta**

1. Só os agrupamentos de produtores que reúnam uma percentagem mínima de produtores do sector, e que representem uma percentagem mínima da produção do mesmo,

podem beneficiar do auxílio mínimo previsto no n.º 3, terceiro parágrafo, do artigo 33.ºD do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

2. O montante mínimo desse auxílio, calculado em função dos custos mínimos de constituição de um pequeno agrupamento de produtores, é o indicado no ponto B do anexo I.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E FINANCEIRAS**Artigo 8.º****Avaliação**

A avaliação intercalar referida nos artigos 56.º e 57.º do Regulamento (CE) n.º 445/2002 não é aplicável aos novos Estados-Membros durante o período de programação de 2004 a 2006.

Artigo 9.º**Programação**

1. Para efeitos da aplicação do ponto 8 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 445/2002, os novos Estados-Membros utilizarão o quadro de programação anual e o quadro financeiro global indicativo constantes do anexo II do presente regulamento.

2. Em complemento das informações previstas no ponto 9 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 445/2002, os planos de desenvolvimento rural previstos no capítulo II do título III do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 incluirão as informações indicadas no anexo III do presente regulamento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS**Artigo 10.º****Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 2004, sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

⁽¹⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 39.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Quadro dos montantes relativos às medidas específicas aplicáveis a Malta

A) Montante máximo referido no artigo 6.º:

Objecto	Euros	
Pagamento máximo para a preservação e a manutenção dos muros de pedra solta	2 000	Por hectare

B) Montante referido no n.º 2 do artigo 7.º:

Objecto	Euros	
Auxílio à criação de agrupamentos de produtores	63 000	Primeiro ano
	63 000	Segundo ano
	63 000	Terceiro ano
	60 000	Quarto ano
	50 000	Quinto ano

ANEXO II

Programação anual (contribuição da UE em milhões de euros)

	2004	2005	2006
Total do plano			

Quadro financeiro global indicativo: programas de desenvolvimento rural

(milhões de euros)

	Período de programação 2004-2006		
	Despesa pública (¹)	Contribuição da UE (²)	Contribuição privada (³)
Prioridade A			
Medida A1 (por exemplo, medidas agroambientais)			
Medida A1: projectos aprovados a título do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 (⁴)			
Medida A2 ...			
... Medida An			
Total A			
Prioridade B ...			
Medida B1 (por exemplo, reforma antecipada)			
Medida B2 ...			
... Medida Bn			
Total B			
Prioridade C			
Medida C1 (por exemplo, agrupamento de produtores)			
Medida C1: projectos aprovados a título do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 (⁴)			
Medida C2			
... Medida Cn			
Total C			
Prioridade N			
Medida N1 (por exemplo, florestação)			
Medida N1: projectos aprovados a título do Regulamento (CE) n.º 1268/1999			
Medida N2 ...			
... Medida Nn			
Total N			
Outras acções			
Assistência técnica			
Avaliação			
Total outras acções			
Total do plano — (P) (⁵)			

(¹) Nesta coluna são inscritas, a título indicativo, as previsões de despesas (em termos de despesa pública).

(²) Nesta coluna é inscrita a contribuição comunitária prevista para cada medida. A contribuição comunitária relativa às despesas efectuadas é calculada segundo as taxas e regras estabelecidas no programa para cada medida. A contribuição comunitária pode ser calculada com base na despesa pública elegível (coluna 2/coluna 1) ou no custo total elegível [coluna 2/(coluna 1 + coluna 3)].

(³) Nesta coluna são inscritas, a título indicativo, as despesas previstas (em termos de contribuição privada), no caso de estar prevista para a medida uma contribuição deste tipo.

(⁴) Despesas programadas em execução do n.º 5 do artigo 33.º do Acto de Adesão.

(⁵) O quadro financeiro indicativo anexo à decisão da Comissão que aprova o documento de programação, com a última redacção que lhe tiver sido dada, constitui a base para o cálculo.

Sempre que uma medida se inscreva em mais de uma prioridade, o Estado-Membro fornecerá, para efeitos de gestão financeira, um quadro adicional com o conjunto das despesas relacionadas com essa medida. Esse quadro suplementar respeitará a estrutura do quadro *supra* e seguirá a ordem da lista *infra*.

As diferentes medidas são definidas do seguinte modo:

- a) Investimento nas explorações agrícolas;
- b) Instalação de jovens agricultores;
- c) Formação;
- d) Reforma antecipada;
- e) Zonas desfavorecidas e regiões com condicionantes ambientais;
- f) Medidas agroambientais e bem-estar dos animais;
- g) Melhoria da transformação e comercialização de produtos agrícolas;
- h) Florestação de terras agrícolas;
- i) Outras medidas florestais;
- j) Melhoramento fundiário;
- k) Emparcelamento;
- l) Instalação de serviços de substituição e de gestão nas explorações agrícolas, instalação e prestação de serviços de consultoria e divulgação rural;
- m) Comercialização de produtos agrícolas de qualidade;
- n) Serviços essenciais para a economia e a população rurais;
- o) Renovação e desenvolvimento de aldeias e protecção e conservação do património rural;
- p) Diversificação das actividades no domínio agrícola ou próximo da agricultura, para criar actividades múltiplas ou rendimentos alternativos;
- q) Gestão dos recursos hídricos agrícolas;
- r) Desenvolvimento e melhoria das infra-estruturas ligadas ao desenvolvimento da agricultura;
- s) Incentivo das actividades de turismo e artesanato;
- t) Protecção do ambiente em relação com a preservação da agricultura, das florestas e da paisagem e com a melhoria do bem-estar animal;
- u) Reconstituição do potencial de produção agrícola danificado por catástrofes naturais e introdução de instrumentos de prevenção adequados;
- v) Engenharia financeira;
- x) Cumprimento das normas;
- y) Utilização dos serviços de aconselhamento com vista ao cumprimento das normas;
- z) Participação voluntária dos agricultores em regimes de qualidade dos alimentos;
- aa) Actividades dos agrupamentos de produtores relativas à qualidade dos alimentos;
- ab) Explorações de semi-subsistência em fase de reestruturação;
- ac) Agrupamentos de produtores;
- ad) Assistência técnica;
- ae) Pagamentos directos complementares;
- af) Complementos aos auxílios estatais em Malta;
- ag) Agricultores a tempo inteiro em Malta.

As medidas j) a v) podem ser definidas como uma única medida: j) Incentivo à adaptação e desenvolvimento das zonas rurais.

ANEXO III

Informações relativas às medidas e derrogações específicas referidas no capítulo IX-A do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, que devem constar do plano de desenvolvimento rural**1. Medidas aplicáveis a todos os novos Estados-Membros****I. Apoio às explorações de semi-subsistência em fase de reestruturação****A. Aspectos principais:**

- definição de exploração de semi-subsistência tendo em conta a dimensão mínima e/ou máxima da exploração, a proporção da produção que é comercializada e/ou o nível de rendimento da exploração elegível,
- definição de viabilidade económica.

B. Outros elementos:

- conteúdo do plano de desenvolvimento agrícola.

II. Agrupamentos de produtores**A. Aspectos principais:**

- unicamente para Malta, indicação do(s) sector(e)s que beneficia(m) da derrogação, acompanhada de justificação relativa à produção total extremamente reduzida, bem como as condições de elegibilidade para beneficiar da derrogação: percentagem mínima que deve representar a produção do agrupamento na produção total do sector, percentagem mínima de produtores do sector que devem ser membros do agrupamento,
- unicamente para Malta, justificação e cálculo dos montantes anuais.

B. Outros elementos:

- descrição do processo de reconhecimento oficial dos agrupamentos, incluindo os critérios de selecção,
- sectores em causa.

III. Assistência técnica**A. Aspectos principais:**

- nenhum.

B. Outros elementos:

- descrição dos beneficiários.

IV. Medidas de tipo Leader+**Aquisição de competências [n.º 1 do artigo 33.º F do Regulamento (CE) n.º 1257/1999]****A. Aspectos principais:**

- processo e calendário de selecção dos contratantes encarregues da execução das acções.

B. Outros elementos:

- nenhum.

Estratégias territoriais de desenvolvimento rural, integradas e de carácter piloto [n.º 2 do artigo 33.º F do Regulamento (CE) n.º 1257/1999]**A. Aspectos principais:**

- processo e calendário de selecção dos grupos de acção local beneficiários da medida, incluindo os critérios de selecção e o número máximo de beneficiários previsto,
- critérios de demonstração da capacidade administrativa das regiões e da respectiva experiência de abordagens de desenvolvimento rural a nível local.

B. Outros elementos:

- nenhum.

V. *Pagamentos directos complementares*

- A. Aspectos principais:
— contribuição comunitária por ano de programação.
- B. Outros elementos:
— designação do organismo pagador.

2. Medidas aplicáveis a Malta

I. *Complementos aos auxílios estatais*

- A. Aspectos principais:
— nenhum.
- B. Outros elementos:
— designação do organismo pagador.

3. Derrogações aplicáveis a todos os novos Estados-Membros

I. *Melhoria da transformação e comercialização de produtos agrícolas*

- A. Aspectos principais:
— nenhum.
- B. Outros elementos:
— lista das empresas que beneficiam do período de transição referido no n.º 3 do artigo 33ºL.

4. Derrogação aplicável à Estónia

I. *Florestação de terras agrícolas*

- A. Aspectos principais:
— nenhum.
- B. Outros elementos:
— descrição do controlo da utilização das terras durante os cinco anos anteriores à florestação.

5. Derrogação aplicável a Malta

I. *Medidas agroambientais*

- A. Aspectos principais:
— justificação e cálculo dos montantes máximos anuais para a manutenção e preservação dos muros de pedra solta.
- B. Outros elementos:
— nenhum.
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 142/2004 DA COMISSÃO
de 28 de Janeiro de 2004**

**relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado da Comunidade de
cevada na posse do organismo de intervenção belga**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que estabelece os processos e condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção ⁽²⁾, estipula, nomeadamente, que a colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção é efectuada por concurso, com base em condições de preços que permitam evitar perturbações do mercado.
- (2) A Bélgica possui ainda existências de intervenção de cevada.
- (3) Em virtude das condições climáticas difíceis registadas em grande parte da Comunidade, a produção de cereais da campanha de 2003/2004 foi bastante reduzida. Esta situação determinou, localmente, um aumento considerável dos preços, devido a problemas específicos das explorações de pecuária e da indústria dos alimentos para gado, que registaram dificuldades de abastecimento a preços competitivos.
- (4) É conveniente disponibilizar para o mercado interno as existências de cevada na posse do organismo de intervenção belga. Dado que o prazo de apresentação das ofertas para o último concurso parcial nos termos do Regulamento (CE) n.º 1517/2003 da Comissão ⁽³⁾ expirou em 18 de Dezembro de 2003, é conveniente abrir um novo concurso permanente.
- (5) De forma a atender à situação do mercado da Comunidade, é oportuno prever a gestão do concurso pela Comissão.
- (6) Importa prever o anonimato dos proponentes no contexto da comunicação do organismo de intervenção belga à Comissão.
- (7) Tendo em vista a modernização da gestão, importa prever a transmissão por correio electrónico das informações solicitadas pela Comissão.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O organismo de intervenção belga procederá à colocação em venda, por concurso permanente no mercado interno da Comunidade, de 8 343 toneladas de cevada na sua posse.

Artigo 2.º

A venda prevista no artigo 1.º é regida pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

Todavia, em derrogação do referido regulamento:

- a) As propostas serão estabelecidas por referência à qualidade real do lote a que se referem;
- b) O preço de venda mínimo será fixado a um nível que não perturbe os mercados dos cereais.

Artigo 3.º

Em derrogação do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a garantia respeitante à proposta é fixada em 10 euros por tonelada.

Artigo 4.º

1. A data-limite de apresentação das propostas respeitantes ao primeiro concurso parcial é fixada em 5 de Fevereiro de 2004 às 9 horas (hora de Bruxelas).

O prazo de apresentação das propostas relativas aos concursos parciais seguintes termina cada quinta-feira às 9 horas (hora de Bruxelas), com excepção de 8 de Abril e 20 de Maio de 2004.

O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial termina em 24 de Junho de 2004 às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. As propostas deverão ser apresentadas ao organismo de intervenção belga:

Bureau d'intervention et de restitution belge
(BIRB)
Rue de Trèves, 82
B-1040 Bruxelles
Fax: (32-2) 287 25 24.

Artigo 5.º

O organismo de intervenção belga comunicará à Comissão as propostas recebidas, o mais tardar, duas horas após o termo do prazo de apresentação das mesmas. As propostas deverão ser transmitidas por correio electrónico, em conformidade com o formulário constante do anexo.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 (JO L 187 de 26.7.2000, p. 24).

⁽³⁾ JO L 217 de 29.8.2003, p. 32.

Artigo 6.º

Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1766/92, a Comissão fixará o preço de venda mínima ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Concurso permanente para a colocação em venda de 8 343 toneladas de cevada na posse do organismo de intervenção belga

Regulamento (CE) n.º 142/2004

1	2	3	4
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade (t)	Preço de proposta EUR/t
1			
2			
3			
etc.			

Endereço electrónico para o envio das informações, em conformidade com o artigo 5.º:
AGRI-C1-REVENTE-MARCHE-UE@cec.eu.int

**REGULAMENTO (CE) N.º 143/2004 DA COMISSÃO
de 28 de Janeiro de 2004**

relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado da Comunidade de trigo mole na posse do organismo de intervenção sueco

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que estabelece os processos e condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção ⁽²⁾, estipula, nomeadamente, que a colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção é efectuada por concurso, com base em condições de preços que permitam evitar perturbações do mercado.
- (2) A Suécia possui ainda existências de intervenção de trigo mole.
- (3) Em virtude das condições climáticas difíceis registadas em grande parte da Comunidade, a produção de cereais da campanha de 2003/2004 foi bastante reduzida. Esta situação determinou, localmente, um aumento considerável dos preços, devido a problemas específicos das explorações de pecuária e da indústria dos alimentos para gado, que registaram dificuldades de abastecimento a preços competitivos.
- (4) É conveniente disponibilizar para o mercado interno as existências de trigo mole na posse do organismo de intervenção sueco.
- (5) De forma a atender à situação do mercado da Comunidade, é oportuno prever a gestão do concurso pela Comissão.
- (6) Importa prever o anonimato dos proponentes no contexto da comunicação do organismo de intervenção sueco à Comissão.
- (7) Tendo em vista a modernização da gestão, importa prever a transmissão por correio electrónico das informações solicitadas pela Comissão.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O organismo de intervenção sueco procederá à colocação em venda, por concurso permanente no mercado interno da Comunidade, de 227 137 toneladas de trigo mole na sua posse.

Artigo 2.º

A venda prevista no artigo 1.º é regida pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

Todavia, em derrogação do referido regulamento:

- a) As propostas serão estabelecidas por referência à qualidade real do lote a que se referem;
- b) O preço de venda mínimo será fixado a um nível que não perturbe os mercados dos cereais.

Artigo 3.º

Em derrogação do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a garantia respeitante à proposta é fixada em 10 euros por tonelada.

Artigo 4.º

1. A data-limite de apresentação das propostas respeitantes ao primeiro concurso parcial é fixada em 5 de Fevereiro de 2004 às 9 horas (hora de Bruxelas).

O prazo de apresentação das propostas relativas aos concursos parciais seguintes termina cada quinta-feira às 9 horas (hora de Bruxelas), com excepção de 8 de Abril e 20 de Maio de 2004.

O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial termina em 24 de Junho de 2004 às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. As propostas deverão ser apresentadas ao organismo de intervenção sueco:

Statens Jordbruksverk
S-551 82 Jönköping
Fax: (+46) 36 71 95 11.

Artigo 5.º

O organismo de intervenção sueco comunicará à Comissão as propostas recebidas, o mais tardar, duas horas após o termo do prazo de apresentação das mesmas. As propostas deverão ser transmitidas por correio electrónico, em conformidade com o formulário constante do anexo.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 (JO L 187 de 26.7.2000, p. 24).

Artigo 6.º

Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1766/92, a Comissão fixará o preço de venda mínima ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Concurso permanente para a colocação em venda de 227 137 toneladas de trigo mole na posse do organismo de intervenção sueco

Regulamento (CE) n.º 143/2004

1	2	3	4
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade (t)	Preço de proposta EUR/t
1			
2			
3			
etc.			

Endereço electrónico para o envio das informações, em conformidade com o artigo 5.º:

AGRI-C1-REVENTE-MARCHE-UE@cec.eu.int

**REGULAMENTO (CE) N.º 144/2004 DA COMISSÃO
de 28 de Janeiro de 2004**

relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado da Comunidade de trigo mole na posse do organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que estabelece os processos e condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção ⁽²⁾, estipula, nomeadamente, que a colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção é efectuada por concurso, com base em condições de preços que permitam evitar perturbações do mercado.
- (2) A França possui ainda existências de intervenção de trigo mole.
- (3) Em virtude das condições climáticas difíceis registadas em grande parte da Comunidade, a produção de cereais da campanha de 2003/2004 foi bastante reduzida. Esta situação determinou, localmente, um aumento considerável dos preços, devido a problemas específicos das explorações de pecuária e da indústria dos alimentos para gado, que registaram dificuldades de abastecimento a preços competitivos.
- (4) É conveniente disponibilizar para o mercado interno as existências de trigo mole na posse do organismo de intervenção francês.
- (5) De forma a atender à situação do mercado da Comunidade, é oportuno prever a gestão do concurso pela Comissão.
- (6) Importa prever o anonimato dos proponentes no contexto da comunicação do organismo de intervenção francês à Comissão.
- (7) Tendo em vista a modernização da gestão, importa prever a transmissão por correio electrónico das informações solicitadas pela Comissão.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O organismo de intervenção francês procederá à colocação em venda, por concurso permanente no mercado interno da Comunidade, de 200 000 toneladas de trigo mole na sua posse.

Artigo 2.º

A venda prevista no artigo 1.º é regida pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

Todavia, em derrogação do referido regulamento:

- a) As propostas serão estabelecidas por referência à qualidade real do lote a que se referem;
- b) O preço de venda mínimo será fixado a um nível que não perturbe os mercados dos cereais.

Artigo 3.º

Em derrogação do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a garantia respeitante à proposta é fixada em 10 euros por tonelada.

Artigo 4.º

1. A data-limite de apresentação das propostas respeitantes ao primeiro concurso parcial é fixada em 5 de Fevereiro de 2004 às 9 horas (hora de Bruxelas).

O prazo de apresentação das propostas relativas aos concursos parciais seguintes termina cada quinta-feira às 9 horas (hora de Bruxelas), com excepção de 8 de Abril e 20 de Maio de 2004.

O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial termina em 24 de Junho de 2004 às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. As propostas deverão ser apresentadas ao organismo de intervenção francês:

Office national interprofessionnel des céréales
21, avenue Bosquet
F-75341 Paris Cedex 07
Fax: (33-1) 44 18 20 80.

Artigo 5.º

O organismo de intervenção francês comunicará à Comissão as propostas recebidas, o mais tardar, duas horas após o termo do prazo de apresentação das mesmas. As propostas deverão ser transmitidas por correio electrónico, em conformidade com o formulário constante do anexo.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 (JO L 187 de 26.7.2000, p. 24).

Artigo 6.º

Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1766/92, a Comissão fixará o preço de venda mínima ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Concurso permanente para a colocação em venda de 200 000 toneladas de trigo mole na posse do organismo de intervenção francês

Regulamento (CE) n.º 144/2004

1	2	3	4
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade (t)	Preço de proposta EUR/t
1			
2			
3			
etc.			

Endereço electrónico para o envio das informações, em conformidade com o artigo 5.º:
AGRI-C1-REVENTE-MARCHE-UE@cec.eu.int

**REGULAMENTO (CE) N.º 145/2004 DA COMISSÃO
de 28 de Janeiro de 2004**

relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado da Comunidade de trigo mole na posse do organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que estabelece os processos e condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção ⁽²⁾, estipula, nomeadamente, que a colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção é efectuada por concurso, com base em condições de preços que permitam evitar perturbações do mercado.
- (2) A Alemanha possui ainda existências de intervenção de trigo mole.
- (3) Em virtude das condições climáticas difíceis registadas em grande parte da Comunidade, a produção de cereais da campanha de 2003/2004 foi bastante reduzida. Esta situação determinou, localmente, um aumento considerável dos preços, devido a problemas específicos das explorações de pecuária e da indústria dos alimentos para gado, que registaram dificuldades de abastecimento a preços competitivos.
- (4) É conveniente disponibilizar para o mercado interno as existências de trigo mole na posse do organismo de intervenção alemão.
- (5) De forma a atender à situação do mercado da Comunidade, é oportuno prever a gestão do concurso pela Comissão.
- (6) Importa prever o anonimato dos proponentes no contexto da comunicação do organismo de intervenção alemão à Comissão.
- (7) Tendo em vista a modernização da gestão, importa prever a transmissão por correio electrónico das informações solicitadas pela Comissão.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O organismo de intervenção alemão procederá à colocação em venda, por concurso permanente no mercado interno da Comunidade, de 89 000 toneladas de trigo mole na sua posse.

Artigo 2.º

A venda prevista no artigo 1.º é regida pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

Todavia, em derrogação do referido regulamento:

- a) As propostas serão estabelecidas por referência à qualidade real do lote a que se referem;
- b) O preço de venda mínimo será fixado a um nível que não perturbe os mercados dos cereais.

Artigo 3.º

Em derrogação do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a garantia respeitante à proposta é fixada em 10 euros por tonelada.

Artigo 4.º

1. A data-limite de apresentação das propostas respeitantes ao primeiro concurso parcial é fixada em 5 de Fevereiro de 2004 às 9 horas (hora de Bruxelas).

O prazo de apresentação das propostas relativas aos concursos parciais seguintes termina cada quinta-feira às 9 horas (hora de Bruxelas), com excepção de 8 de Abril, 20 de Maio e 10 de Junho de 2004.

O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial termina em 24 de Junho de 2004 às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. As propostas deverão ser apresentadas ao organismo de intervenção alemão:

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung
BLE
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Fax: (00 49) 691 56 49 62.

Artigo 5.º

O organismo de intervenção alemão comunicará à Comissão as propostas recebidas, o mais tardar, duas horas após o termo do prazo de apresentação das mesmas. As propostas deverão ser transmitidas por correio electrónico, em conformidade com o formulário constante do anexo.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 (JO L 187 de 26.7.2000, p. 24).

Artigo 6.º

Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a Comissão fixará o preço de venda mínima ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Concurso permanente para a colocação em venda de 89 000 toneladas de trigo mole na posse do organismo de intervenção alemão

Regulamento (CE) n.º 145/2004

1	2	3	4
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade (t)	Preço de proposta EUR/t
1			
2			
3			
etc.			

Endereço electrónico para o envio das informações, em conformidade com o artigo 5.º:
AGRI-C1-REVENTE-MARCHE-UE@cec.eu.int

**REGULAMENTO (CE) N.º 146/2004 DA COMISSÃO
de 28 de Janeiro de 2004**

relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado da Comunidade de trigo mole na posse do organismo de intervenção dinamarquês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que estabelece os processos e condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção ⁽²⁾, estipula, nomeadamente, que a colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção é efectuada por concurso, com base em condições de preços que permitam evitar perturbações do mercado.
- (2) A Dinamarca possui ainda existências de intervenção de trigo mole.
- (3) Em virtude das condições climáticas difíceis registadas em grande parte da Comunidade, a produção de cereais da campanha de 2003/2004 foi bastante reduzida. Esta situação determinou, localmente, um aumento considerável dos preços, devido a problemas específicos das explorações de pecuária e da indústria dos alimentos para gado, que registaram dificuldades de abastecimento a preços competitivos.
- (4) É conveniente disponibilizar para o mercado interno as existências de trigo mole na posse do organismo de intervenção dinamarquês.
- (5) De forma a atender à situação do mercado da Comunidade, é oportuno prever a gestão do concurso pela Comissão.
- (6) Importa prever o anonimato dos proponentes no contexto da comunicação do organismo de intervenção dinamarquês à Comissão.
- (7) Tendo em vista a modernização da gestão, importa prever a transmissão por correio electrónico das informações solicitadas pela Comissão.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O organismo de intervenção dinamarquês procederá à colocação em venda, por concurso permanente no mercado interno da Comunidade, de 92 765 toneladas de trigo mole na sua posse.

Artigo 2.º

A venda prevista no artigo 1.º é regida pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

Todavia, em derrogação do referido regulamento:

- a) As propostas serão estabelecidas por referência à qualidade real do lote a que se referem;
- b) O preço de venda mínimo será fixado a um nível que não perturbe os mercados dos cereais.

Artigo 3.º

Em derrogação do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a garantia respeitante à proposta é fixada em 10 euros por tonelada.

Artigo 4.º

1. A data-limite de apresentação das propostas respeitantes ao primeiro concurso parcial é fixada em 5 de Fevereiro de 2004 às 9 horas (hora de Bruxelas).

O prazo de apresentação das propostas relativas aos concursos parciais seguintes termina cada quinta-feira às 9 horas (hora de Bruxelas), com excepção de 8 de Abril e 20 de Maio de 2004.

O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial termina em 24 de Junho de 2004 às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. As propostas deverão ser apresentadas ao organismo de intervenção dinamarquês:

Direktoratet For Fødevarer Erhverv
Nyropsgade 30
DK-1780 København
Fax: (+45-33) 95 80 34.

Artigo 5.º

O organismo de intervenção dinamarquês comunicará à Comissão as propostas recebidas, o mais tardar, duas horas após o termo do prazo de apresentação das mesmas. As propostas deverão ser transmitidas por correio electrónico, em conformidade com o formulário constante do anexo.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 (JO L 187 de 26.7.2000, p. 24).

Artigo 6.º

Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1766/92, a Comissão fixará o preço de venda mínima ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Concurso permanente para a colocação em venda de 92 765 toneladas de trigo mole na posse do organismo de intervenção dinamarquês

Regulamento (CE) n.º 146/2004

1	2	3	4
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade (t)	Preço de proposta EUR/t
1			
2			
3			
etc.			

Endereço electrónico para o envio das informações, em conformidade com o artigo 5.º:
AGRI-C1-REVENTE-MARCHE-UE@cec.eu.int

**REGULAMENTO (CE) N.º 147/2004 DA COMISSÃO
de 28 de Janeiro de 2004**

relativo à abertura de um concurso permanente para a venda no mercado da Comunidade de trigo mole na posse do organismo de intervenção belga

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão, de 28 de Julho de 1993, que estabelece os processos e condições da colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção ⁽²⁾, estipula, nomeadamente, que a colocação à venda dos cereais na posse dos organismos de intervenção é efectuada por concurso, com base em condições de preços que permitam evitar perturbações do mercado.
- (2) A Bélgica possui ainda existências de intervenção de trigo mole.
- (3) Em virtude das condições climáticas difíceis registadas em grande parte da Comunidade, a produção de cereais da campanha de 2003/2004 foi bastante reduzida. Esta situação determinou, localmente, um aumento considerável dos preços, devido a problemas específicos das explorações de pecuária e da indústria dos alimentos para gado, que registaram dificuldades de abastecimento a preços competitivos.
- (4) É conveniente disponibilizar para o mercado interno as existências de trigo mole na posse do organismo de intervenção belga.
- (5) De forma a atender à situação do mercado da Comunidade, é oportuno prever a gestão do concurso pela Comissão.
- (6) Importa prever o anonimato dos proponentes no contexto da comunicação do organismo de intervenção belga à Comissão.
- (7) Tendo em vista a modernização da gestão, importa prever a transmissão por correio electrónico das informações solicitadas pela Comissão.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O organismo de intervenção belga procederá à colocação em venda, por concurso permanente no mercado interno da Comunidade, de 68 282 toneladas de trigo mole na sua posse.

Artigo 2.º

A venda prevista no artigo 1.º é regida pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

Todavia, em derrogação do referido regulamento:

- a) As propostas serão estabelecidas por referência à qualidade real do lote a que se referem;
- b) O preço de venda mínimo será fixado a um nível que não perturbe os mercados dos cereais.

Artigo 3.º

Em derrogação do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a garantia respeitante à proposta é fixada em 10 euros por tonelada.

Artigo 4.º

1. A data-limite de apresentação das propostas respeitantes ao primeiro concurso parcial é fixada em 5 de Fevereiro de 2004 às 9 horas (hora de Bruxelas).

O prazo de apresentação das propostas relativas aos concursos parciais seguintes termina cada quinta-feira às 9 horas (hora de Bruxelas), com excepção de 8 de Abril e 20 de Maio de 2004.

O prazo de apresentação das propostas relativas ao último concurso parcial termina em 24 de Junho de 2004 às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. As propostas deverão ser apresentadas ao organismo de intervenção belga:

Bureau d'intervention et de restitution belge
(BIRB)
Rue de Trèves, 82
B-1040 Bruxelles
Fax: (32-2) 287 25 24.

Artigo 5.º

O organismo de intervenção belga comunicará à Comissão as propostas recebidas, o mais tardar, duas horas após o termo do prazo de apresentação das mesmas. As propostas deverão ser transmitidas por correio electrónico, em conformidade com o formulário constante do anexo.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1104/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1630/2000 (JO L 187 de 26.7.2000, p. 24).

Artigo 6.º

Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1766/92, a Comissão fixará o preço de venda mínima ou decidirá não dar seguimento às propostas recebidas.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Concurso permanente para a colocação em venda de 68 282 toneladas de trigo mole na posse do organismo de intervenção belga

Regulamento (CE) n.º 147/2004

1	2	3	4
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade (t)	Preço de proposta EUR/t
1			
2			
3			
etc.			

Endereço electrónico para o envio das informações, em conformidade com o artigo 5.º:
AGRI-C1-REVENTE-MARCHE-UE@cec.eu.int

**REGULAMENTO (CE) N.º 148/2004 DA COMISSÃO
de 28 de Janeiro de 2004**

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Janeiro de 2004 para os contingentes pautais de carne de bovino previstos no Regulamento (CE) n.º 1279/98 para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1279/98 da Comissão, de 19 de Junho de 1998, que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelas Decisões 2003/286/CE, 2003/298/CE, 2003/299/CE, 2003/18/CE, 2003/263/CE e 2003/285/CE para a República da Bulgária, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Hungria, a República da Polónia e a Roménia ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2340/2003 da Comissão, de 29 de Dezembro de 2003, que derroga, relativamente ao ano de 2004, ao Regulamento (CE) n.º 1279/98 que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelas Decisões 2003/286/CE, 2003/298/CE, 2003/299/CE, 2003/18/CE, 2003/263/CE e 2003/285/CE para a República da Bulgária, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Hungria, a República da Polónia e a Roménia ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 1.º e o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98 fixaram as quantidades de produtos do sector da carne de bovino originários da Polónia, da Hungria, da República Checa, da Eslováquia, da Roménia e da Bulgária que podem ser importadas em condições especiais a título do período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2004. Em derrogação do primeiro parágrafo do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98, o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2340/2003, que derroga, relativamente ao ano de 2004, ao Regulamento (CE) n.º 1279/98, dividiu essas quantidades em dois períodos, o primeiro dos quais compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Abril de 2004.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 176 de 20.6.1998, p. 12. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1144/2003 (JO L 160 de 28.6.2003, p. 44).

⁽³⁾ JO L 346 de 31.12.2003, p. 31.

(2) As quantidades de produtos do sector da carne de bovino originários da Hungria, da República Checa, da Eslováquia, da Roménia e da Bulgária objecto de pedidos de certificados de importação permitem a satisfação integral dos pedidos.

(3) As quantidades de produtos do sector da carne de bovino originários da Polónia excedem as quantidades disponíveis, pelo que devem ser reduzidas em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98, de modo proporcional.

(4) Os pedidos de certificados apresentados a título do período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Abril de 2004 relativamente a produtos do sector da carne de bovino originários da Bulgária e da Roménia dizem respeito a quantidades inferiores às disponíveis. Há, portanto, que determinar, para cada contingente em causa, a quantidade disponível para o período compreendido entre 1 de Maio e 30 de Junho de 2004, tendo para o efeito em conta, em conformidade com o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2340/2003, as quantidades que permaneceram disponíveis a título do período já decorrido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Cada pedido de certificado de importação apresentado a título do período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Abril de 2004 ao abrigo dos contingentes referidos no Regulamento (CE) n.º 1279/98 será satisfeito nas seguintes quantidades:

- a) 100 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201 e 0202 originários da Eslováquia, da República Checa, da Roménia, da Bulgária e da Hungria;
- b) 100 % das quantidades pedidas de produtos do código NC 1602 50 originários da Roménia;
- c) 0,45080 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201 e 0202 originários da Polónia.

Artigo 2.º

As quantidades para as quais podem ser apresentados pedidos de certificados de importação a título do período compreendido entre 1 de Maio e 30 de Junho de 2004, no que respeita aos contingentes pautais de carne de bovino previstos no Regulamento (CE) n.º 1279/98 para os produtos originários da Bulgária e da Roménia, são as seguintes:

— Bulgária:

Contingente com o número de ordem 235 toneladas,
09.4651:

— Roménia:

Contingente com o número de ordem 3 944 toneladas,
09.4753:

Contingente com o número de ordem 100 toneladas,
09.4765:

Contingente com o número de ordem 404 toneladas.
09.4768:

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

REGULAMENTO (CE) N.º 149/2004 DA COMISSÃO
de 28 de Janeiro de 2004
que adopta medidas especiais relativas à aplicação do Regulamento (CE) n.º 2246/2003 no sector da
carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3444/90 da Comissão, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece normas de execução relativas à concessão de ajudas à armazenagem privada de carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 851/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º, alínea b),

Considerando o seguinte:

O exame da situação evidenciou um risco de recurso excessivo, por parte dos interessados, ao regime de ajudas à armazenagem privada instaurado pelo Regulamento (CE) n.º 2246/2003 da Comissão ⁽³⁾. Por conseguinte, é necessário suspender a aplicação do referido regulamento e rejeitar os pedidos pendentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É suspensa a aplicação do Regulamento (CE) n.º 2246/2003 de 30 de Janeiro a 5 de Fevereiro de 2004.
2. São rejeitados os pedidos introduzidos de 23 a 29 de Janeiro de 2004 relativamente aos quais a decisão de aceitação deveria ter sido tomada durante esse período.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 333 de 30.11.1990, p. 22.

⁽²⁾ JO L 123 de 17.5.2003, p. 7.

⁽³⁾ JO L 333 de 20.12.2003, p. 34.

REGULAMENTO (CE) N.º 150/2004 DA COMISSÃO
de 27 de Janeiro de 2004

que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2286/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 343 de 31.12.2003, p. 1.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	49,01	365,13	448,16	33,78
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	31,83	237,13	291,05	21,93
1.40	Alhos 0703 20 00	139,12	1 036,41	1 272,08	95,87
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	43,07	320,85	393,81	29,68
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	107,45	800,45	982,47	74,04
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	61,43	457,63	561,69	42,33
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	66,91	498,45	611,80	46,11
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	53,59	399,22	490,01	36,93
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	75,54	562,74	690,70	52,05
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	309,82	2 308,05	2 832,88	213,50
1.170	Feijões:				
1.170.1	— Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.) ex 0708 20 00	144,07	1 073,27	1 317,33	99,28
1.170.2	— Feijões (<i>Phaseolus</i> ssp. <i>vulgaris</i> var. <i>Compressus</i> Savi) ex 0708 20 00	133,00	990,81	1 216,11	91,65
1.200	Espargos:				
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	254,89	1 898,86	2 330,65	175,65
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	529,50	3 944,56	4 841,54	364,88
1.210	Beringelas 0709 30 00	135,38	1 012,21	1 242,39	93,63
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens</i> L., var. <i>dulce</i> (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	68,13	507,55	622,96	46,95
1.230	Cantarelos 0709 59 10	994,91	7 411,68	9 097,06	685,59
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	183,37	1 366,00	1 676,62	126,36
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	89,34	665,51	816,85	61,56
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	122,95	915,90	1 124,18	84,72

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	125,73	936,67	1 149,66	86,64
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	—	—	—	—
2.60	Laranjas doces, frescas:				
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	—	—	—	—
2.60.2	— <i>Navel</i> s, <i>Navelinas</i> , <i>Navelates</i> , <i>Salustianas</i> , <i>Vernas</i> , <i>Valencia Lates</i> , <i>Maltesas</i> , <i>Shamoutis</i> , <i>Ovalis</i> , <i>Trovita</i> , <i>Hamlins</i> 0805 10 30	—	—	—	—
2.60.3	— Outras 0805 10 50	—	—	—	—
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clemen- tinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:				
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	—	—	—	—
2.70.2	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i> ex 0805 20 30	—	—	—	—
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilking</i> s ex 0805 20 50	—	—	—	—
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	—	—	—	—
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>), frescas 0805 50 90	77,89	580,24	712,19	53,67
2.90	Toranjás e pomelos, frescos:				
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	49,84	371,27	455,70	34,34
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	55,65	414,58	508,86	38,35
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	188,46	1 403,96	1 723,22	129,87
2.110	Melancias 0807 11 00	42,96	320,03	392,81	29,60
2.120	Melões:				
2.120.1	— <i>Amarillo</i> , <i>Cuper</i> , <i>Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente</i> , <i>Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet</i> , <i>Tendral</i> , <i>Futuro</i> ex 0807 19 00	43,03	320,54	393,43	29,65
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	100,77	750,66	921,36	69,44
2.140	Peras:				
2.140.1	— Peras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>), Peras-Ya (<i>Pyrus bretschneideri</i>) ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.140.2	— Outras ex 0808 20 50	—	—	—	—
2.150	Damascos ex 0809 10 00	91,22	679,56	834,09	62,86
2.160	Cerejas 0809 20 95 8092 00 50	383,77	2 858,93	3 509,03	264,46

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.170	Pêssegos 0809 30 90	147,58	1 099,42	1 349,42	101,70
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	172,84	1 287,61	1 580,40	119,11
2.190	Ameixas 0809 40 05	154,29	1 149,37	1 410,73	106,32
2.200	Morangos 0810 10 00	325,66	2 426,04	2 977,70	224,41
2.205	Framboesas 0810 20 10	304,95	2 271,76	2 788,34	210,14
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	952,72	7 097,37	8 711,27	656,52
2.220	Kiwis (<i>Actinidia chinensis</i> Planch.) 0810 50 00	145,75	1 085,78	1 332,68	100,44
2.230	Romãs ex 0810 90 95	117,62	876,21	1 075,46	81,05
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 95	212,44	1 582,62	1 942,50	146,40
2.250	Lechias ex 0810 90 30	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 151/2004 DA COMISSÃO
de 28 de Janeiro de 2004
que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos lácteos, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As taxas de restituições aplicáveis, a partir do dia 1 de Janeiro de 2004, aos produtos referidos no anexo, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2346/2003 da Comissão ⁽³⁾.

- (2) A aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) n.º 2346/2003, aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 2346/2003 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 121.

⁽³⁾ JO L 346 de 31.12.2003, p. 45.

ANEXO

Taxas de restituição aplicáveis a partir de 29 de Janeiro de 2004 a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição ⁽¹⁾
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	45,15
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):	
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97	54,05
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	72,45
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97	65,10
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	129,68
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	124,60

⁽¹⁾ Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, estas taxas não se aplicam a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado exportadas para a Eslováquia, a Eslovénia, a Estónia, a Letónia, a Lituânia ou a República Checa nem às mercadorias referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 999/2003 quando exportadas para a Hungria. Com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003 estas taxas não são aplicáveis a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado sempre que exportadas para Malta.

REGULAMENTO (CE) N.º 152/2004 DA COMISSÃO
de 28 de Janeiro de 2004

relativo à emissão dos certificados de importação de arroz para os pedidos apresentados durante os dez primeiros dias úteis do mês de Janeiro de 2004 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT ⁽¹⁾,

Tendo em conta a Decisão 96/317/CE do Conselho, de 13 de Maio de 1996, relativa à aprovação dos resultados das consultas realizadas com a Tailândia ao abrigo do artigo XXIII do GATT ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 327/98 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1998, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2458/2001 ⁽⁴⁾, e nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2004.

O exame das quantidades para as quais foram apresentados pedidos a título da fracção de Janeiro de 2004 leva a prever a emissão dos certificados para as quantidades pedidas, afectadas eventualmente de uma percentagem de redução, e a fixar as quantidades transitadas para a fracção seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para os pedidos de certificados de importação de arroz, apresentados durante os dez primeiros dias úteis do mês de Janeiro de 2004 em aplicação do Regulamento (CE) n.º 327/98 e comunicados à Comissão, os certificados são emitidos para as quantidades constantes dos pedidos, afectadas eventualmente das percentagens de redução fixada no anexo do presente regulamento.

2. As quantidades transitadas para a fracção seguinte são fixadas no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 22.5.1996, p. 15.

⁽³⁾ JO L 37 de 11.2.1998, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 331 de 15.12.2001, p. 10.

ANEXO

Percentagens da redução a aplicar às quantidades pedidas a título da fracção do mês de Janeiro de 2004 e quantidades transitadas para a fracção seguinte:

a) Arroz semibranqueado ou branqueado do código NC 1006 30

Origem	Percentagem de redução em relação à fracção de Janeiro de 2004	Quantidade transitada para a fracção de Maio de 2004 (em t)
Estados Unidos da América	0 ⁽¹⁾	199,994
Tailândia	0 ⁽¹⁾	2 904,686
Austrália	—	—
Outras origens	—	—

⁽¹⁾ Emissão para a quantidade constante do pedido.

b) Arroz descascado do código NC 1006 20

Origem	Percentagem de redução em relação à fracção de Janeiro de 2004	Quantidade transitada para a fracção de Maio de 2004 (em t)
Estados Unidos da América	0 ⁽¹⁾	11
Tailândia	—	—
Austrália	0 ⁽¹⁾	2 608
Outras origens	—	—

⁽¹⁾ Emissão para a quantidade constante do pedido.

c) Trincas de arroz do código NC 1006 40 00

Origem	Percentagem de redução em relação à fracção de Janeiro de 2004	Quantidade transitada para a fracção de Julho de 2004 (em t)
Tailândia	11,63	—
Austrália	0 ⁽¹⁾	3 796
Guiana	0 ⁽¹⁾	2 834
Estados Unidos da América	0 ⁽¹⁾	607
Outras origens	75	—

⁽¹⁾ Emissão para a quantidade constante do pedido.

REGULAMENTO (CE) N.º 153/2004 DA COMISSÃO
de 28 de Janeiro de 2004
que altera os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2294/2003 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector do arroz foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 99/2004 da Comissão ⁽⁵⁾.

- (2) O n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 10 ecus por tonelada do direito fixado se efectuará o ajustamento correspondente: ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 99/2004,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 99/2004 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 340 de 24.12.2003, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 15 de 22.1.2004, p. 15.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽²⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangla- desh) ⁽³⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁸⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	197,39	64,75	94,36		148,04
1006 20 13	197,39	64,75	94,36		148,04
1006 20 15	197,39	64,75	94,36		148,04
1006 20 17	244,77	81,33	118,04	0,00	183,58
1006 20 92	197,39	64,75	94,36		148,04
1006 20 94	197,39	64,75	94,36		148,04
1006 20 96	197,39	64,75	94,36		148,04
1006 20 98	244,77	81,33	118,04	0,00	183,58
1006 30 21	365,18	115,42	167,68		273,89
1006 30 23	365,18	115,42	167,68		273,89
1006 30 25	365,18	115,42	167,68		273,89
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	365,18	115,42	167,68		273,89
1006 30 44	365,18	115,42	167,68		273,89
1006 30 46	365,18	115,42	167,68		273,89
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	365,18	115,42	167,68		273,89
1006 30 63	365,18	115,42	167,68		273,89
1006 30 65	365,18	115,42	167,68		273,89
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	365,18	115,42	167,68		273,89
1006 30 94	365,18	115,42	167,68		273,89
1006 30 96	365,18	115,42	167,68		273,89
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2286/2002 do Conselho (JO L 348 de 21.12.2002, p. 5) e (CE) n.º 638/2003 da Comissão (JO L 93 de 10.4.2003, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	244,77	416,00	197,39	365,18	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	292,26	205,25	363,51	431,41	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	339,54	407,44	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	23,97	23,97	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

**DIRECTIVA 2003/114/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 22 de Dezembro de 2003**

que altera a Directiva 95/2/CE relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Os aditivos alimentares só podem ser aprovados para utilização nos géneros alimentícios se cumprirem o disposto no anexo II da Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros alimentícios destinados à alimentação humana ⁽³⁾.
- (2) A Directiva 95/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1995, relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes ⁽⁴⁾, estabelece uma lista de aditivos alimentares que podem ser utilizados na Comunidade e as respectivas condições de utilização.
- (3) Registou-se uma evolução técnica no domínio dos aditivos alimentares desde a adopção da Directiva 95/2/CE. É pois necessário proceder à sua adaptação a fim de ter em conta essa evolução.
- (4) A Directiva 88/388/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros no domínio dos aromas destinados a serem utilizados nos géneros alimentícios e dos materiais de base para a respectiva produção ⁽⁵⁾, prevê a adopção de uma lista dos aditivos necessários à armazenagem e à utilização dos aromas bem como a adopção de quaisquer condições específicas de utilização desses aditivos que possam ser necessárias por motivos de protecção da saúde pública e de práticas comerciais equitativas.

- (5) Convém integrar na Directiva 95/2/CE as medidas relativas aos aditivos necessários à armazenagem e à utilização dos aromas de modo a contribuir para a transparência e a coerência da legislação comunitária e a facilitar o cumprimento pelos produtores de alimentos, em especial das pequenas e médias empresas, da legislação comunitária sobre aditivos alimentares. Adicionalmente e de acordo com o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios ⁽⁶⁾, os aromas são abrangidos pela definição de «género alimentício».

- (6) Embora se deva autorizar a utilização de aditivos necessários para garantir a segurança e a qualidade dos aromas e para facilitar a sua armazenagem e utilização, os níveis de aditivos presentes nesses aromas devem limitar-se ao mínimo necessário para atingir o objectivo pretendido. Além disso, deverá garantir-se aos consumidores informação correcta, exhaustiva e não enganosa sobre a utilização de aditivos.
- (7) A presença de um aditivo num género alimentício devida à utilização de um aroma é geralmente reduzida e o aditivo não tem uma função tecnológica no género alimentício. Contudo, se, em determinadas circunstâncias, o aditivo tiver de facto uma função tecnológica no género alimentício composto, deve ser considerado como aditivo do género alimentício composto e não como aditivo do aroma e devem aplicar-se as normas pertinentes relativas ao aditivo nesse género alimentício específico, incluindo as normas de rotulagem da Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios ⁽⁷⁾.
- (8) De acordo com a Directiva 88/388/CEE, os produtores de alimentos devem ser informados acerca das concentrações de todos os aditivos nos aromas, para que possam cumprir a legislação comunitária. Aquela directiva também exige a rotulagem quantitativa de cada componente sujeito a uma limitação quantitativa num género alimentício. As limitações quantitativas são expressas numericamente ou pelo princípio *quantum satis*.

⁽¹⁾ JO C 208 de 3.9.2003, p. 30.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 3 de Julho de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 1 de Dezembro de 2003.

⁽³⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 27. Directiva alterada pela Directiva 94/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 237 de 10.9.1994, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 61 de 18.3.1995, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/52/CE (JO L 178 de 17.7.2003, p. 23).

⁽⁵⁾ JO L 184 de 15.7.1988, p. 61. Directiva alterada pela Directiva 91/71/CEE da Comissão (JO L 42 de 15.2.1991, p. 25).

⁽⁶⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1642/2003 (JO L 245 de 29.9.2003, p. 4).

⁽⁷⁾ JO L 109 de 6.5.2000, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/89/CE (JO L 308 de 25.11.2003, p. 15).

- (9) Segundo o princípio da proporcionalidade e para o cumprimento do objectivo básico de salvaguardar a unidade do mercado e de garantir um elevado nível de protecção dos consumidores, é necessário e adequado estabelecer normas para a utilização de aditivos em aromas. A presente directiva não excede o necessário para atingir os objectivos prosseguidos nos termos do terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado.
- (10) De acordo com um pedido de um Estado-Membro e com o parecer do Comité Científico da Alimentação Humana, criado pela Decisão 97/579/CE da Comissão, de 23 de Julho de 1997 que cria comités científicos no domínio da saúde dos consumidores e da segurança alimentar ⁽¹⁾, o poli-1-deceno hidrogenado, que foi autorizado a nível nacional ao abrigo da Directiva 89/107/CEE, deverá ser autorizado a nível comunitário.
- (11) O bifenilo (E 230), o ortofenilfenol (E 231) e o ortofenilfenato de sódio (E 232) constam da Directiva 95/2/CE enquanto conservantes em citrinos. Contudo, estão abrangidos pela definição de produtos fitofarmacêuticos da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽²⁾. Por conseguinte, não deverão ser abrangidos pela Directiva 95/2/CE. Os Estados-Membros e a Comissão envidarão os esforços possíveis para evitar qualquer vazio legal relativamente a estas substâncias. As autorizações de colocação destas substâncias no mercado enquanto produtos fitofarmacêuticos deverão processar-se com a maior brevidade possível.
- (12) Em 4 de Abril de 2003, o Comité Científico da Alimentação Humana estabeleceu que a dose diária admissível temporária para os parabenos E 214 a E 219, ésteres dialquílicos de ácido hidroxibenzóico e seus sais de sódio deveria ser retirada se não fossem apresentados novos dados relativos à dose e à toxicidade.
- (13) Por conseguinte, a Directiva 95/2/CE deve ser alterada nesse sentido.
- (14) A Directiva 67/427/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à utilização de certos conservantes no tratamento de superfície dos citrinos e às medidas de controlo para a pesquisa e doseamento dos conservantes nos citrinos ⁽³⁾, estabelece as medidas de controlo dos conservantes nos citrinos. Uma vez que a Directiva 95/2/CE já não autoriza a utilização desses conservantes nos citrinos, é necessário revogar aquela directiva.
- (15) O Comité Científico da Alimentação Humana foi consultado, nos termos do artigo 6.º da Directiva 89/107/CEE, relativamente à adopção de medidas susceptíveis de ter consequências sobre a saúde pública,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 95/2/CE é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 3 do artigo 1.º, a alínea v) passa a ter a seguinte redacção:
 - «v) “Estabilizadores”: as substâncias que tornam possível a manutenção do estado físico-químico dos géneros alimentícios. Dos estabilizadores fazem parte as substâncias que permitem a manutenção de uma dispersão homogénea de duas ou mais substâncias imiscíveis num género alimentício, as substâncias que estabilizam, retêm ou intensificam a cor natural dos géneros alimentícios e as substâncias que aumentam a capacidade de aglomeração do alimento, incluindo a formação de ligações cruzadas entre proteínas que permitem a aglomeração dos elementos alimentares para a formação de um alimento reconstituído;».
2. O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
 - «1. É autorizada a presença de aditivos alimentares nos géneros alimentícios nos seguintes casos:
 - a) Nos géneros alimentícios compostos, com excepção dos referidos no n.º 3 do artigo 2.º, na medida em que o aditivo alimentar seja autorizado num dos ingredientes que constituem esse género alimentício;
 - b) Nos géneros alimentícios a que se tenha adicionado um aroma, na medida em que o aditivo alimentar seja autorizado no aroma nos termos da presente directiva e tenha sido transferido para o género alimentício através do aroma, desde que esse aditivo alimentar não tenha qualquer função tecnológica no género alimentício resultante; ou
 - c) Se os géneros alimentícios se destinarem unicamente a ser utilizados na preparação de géneros alimentícios compostos e na medida em que estes cumpram com o disposto na presente directiva.».
 - b) É aditado o seguinte número:
 - «3. O nível de aditivos nos aromatizantes deve ser limitado ao mínimo necessário para garantir a segurança e qualidade dos aromatizantes e facilitar a sua armazenagem. Além disso, a presença de aditivos nos aromatizantes não deve induzir o consumidor em erro nem pode constituir um risco para a sua saúde. Se a presença de um aditivo num género alimentício, como consequência da adição de aromatizantes, tiver uma função tecnológica no género alimentício, será considerado como um aditivo do género alimentício e não como um aditivo do aromatizante.».
3. Os anexos são alterados nos termos do anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Antes de 1 de Julho de 2004, a Comissão e a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos devem reanalisar as condições de utilização dos aditivos E 214 a E 219.

⁽¹⁾ JO L 237 de 28.8.1997, p. 18. Decisão alterada pela Decisão 2000/443/CE (JO L 179 de 18.7.2000, p. 13).

⁽²⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽³⁾ JO L 148 de 11.7.1967, p. 1.

2. Antes de 27 de Janeiro de 2006, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os progressos realizados no processo de reavaliação dos aditivos. Essa reavaliação centrar-se-á, em particular, nos aditivos E 432 a E 436 (polissorbatos), E 251 e E 252 (nitratos) e E 249 e E 250 (nitritos).

Artigo 3.º

É revogada a Directiva 67/427/CEE.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legais, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva a fim de:

- autorizar o comércio e a utilização dos produtos que cumpram o disposto na presente directiva, o mais tardar em 27 de Julho de 2005,
- proibir o comércio e a utilização dos produtos não conformes com a presente directiva o mais tardar, em 27 de Janeiro de 2006; no entanto, os produtos colocados no mercado ou rotulados antes daquela data que não cumpram o disposto na presente directiva podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.

Os Estados-Membros devem informar imediatamente a Comissão desse facto.

2. Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser dela acompanhadas aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

A. MATTEOLI

ANEXO

Os anexos da Directiva 95/2/CE são alterados do seguinte modo:

1. No anexo I:

a) A nota 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. As substâncias que figuram na lista com os números E 407, E 407a e E 440 podem ser padronizadas com açúcares, desde que tal seja declarado juntamente com o seu número e designação.»;

b) Na lista de aditivos,

- toda a rubrica relativa ao aditivo E 170 é substituída por «E 170 carbonato de cálcio»,
- a designação «Goma celulósica» é aditada à rubrica relativa ao aditivo E 466,
- a designação «Goma celulósica hidrolisada enzimaticamente» é aditada à rubrica relativa ao aditivo E 469.

2. No anexo II:

a) A designação «E 170 carbonatos de cálcio» é substituída, em todo o texto, por «E 170 carbonato de cálcio».

b) Na lista dos aditivos e dos teores máximos relativos a «Produtos à base de cacau e chocolate, referidos na Directiva 2000/36/CE» é aditado o seguinte:

	«E 472c Ésteres cítricos de mono e diglicéridos de ácidos gordos	<i>quantum satis</i> »
--	--	------------------------

c) Na lista dos aditivos e dos teores máximos relativos a «Frutos e produtos hortícolas não transformados congelados e ultracongelados; frutos e produtos hortícolas não transformados pré-embalados e refrigerados prontos a consumir e batata não transformada e descascada pré-embalada» é inserido o seguinte:

	«E 296 Ácido málico	<i>quantum satis</i> (apenas para a batata descascada)»
--	---------------------	---

d) Na lista dos aditivos e dos teores máximos relativos a «Compotas de frutos» é aditado o seguinte:

	«E 440 Pectina E 509 Cloreto de cálcio	<i>quantum satis</i> (apenas para a compota de frutos, com excepção da de maçã)»
--	---	--

e) Na lista dos aditivos e dos teores máximos relativos a «Mozzarella e requeijão» é inserido o seguinte:

	«E 460 ii) Celulose em pó	<i>quantum satis</i> (apenas para o queijo ralado e cortado)»
--	---------------------------	---

f) No final do anexo, são aditadas as seguintes rubricas:

«Leite UHT de cabra	E 331 Citratos de sódio	4 g/l
Castanhas conservadas em líquido	E 410 Farinha de sementes de alfarroba	<i>quantum satis</i> »
	E 412 Goma de guar	
	E 415 Goma xantana	

3. No anexo III:

A. A parte A é alterada do seguinte modo:

a) A designação «Produtos de panificação parcialmente cozidos pré-embalados destinados à venda a retalho» é substituída por: «Produtos de panificação parcialmente cozidos pré-embalados destinados à venda a retalho e pão de valor energético reduzido destinado à venda a retalho».

b) No final da parte A, são aditadas as seguintes rubricas:

«Caudas de lagostim de água doce, cozidas, e moluscos cozidos, marinados, pré-embalados	2 000					
Aromas				1 500»		

B. A parte C é alterada do seguinte modo:

a) São suprimidas as seguintes rubricas:

«E 230	Bifenilo, difenilo	Tratamento da superfície dos citrinos	70 mg/kg
E 231	Ortofenilfenol (*)	} Tratamento da superfície dos citrinos	12 mg/kg estremes ou em combinação, expresso em ortofenilfenol
E 232	Ortofenilfenato de sódio (*)		

(*) A supressão do E 231, ortofenilfenol, e o E 232, ortofenilfenato de sódio, entra em vigor logo que os requisitos relativos à rotulagem de alimentos tratados com estas substâncias sejam aplicáveis por força da legislação comunitária relativa aos limites máximos dos resíduos de pesticidas.»

b) Ao aditivo E 1105 é aditado o seguinte género alimentício:

		«Vinho, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 (*) e o seu Regulamento de execução (CE) n.º 1622/2000 (**)	<i>Pro memoria</i>
--	--	--	--------------------

(*) Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO L 179 de 14.7.1999, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1795/2003 da Comissão (JO L 262 de 14.10.2003, p. 13).

(**) Regulamento (CE) n.º 1622/2000 da Comissão, de 24 de Julho de 2000, que estabelece determinadas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, e constitui um código comunitário das práticas e tratamentos enológicos (JO L 194 de 31.7.2000, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1410/2003 (JO L 201 de 8.8.2003, p. 9).»

C. A parte D é alterada do seguinte modo:

a) No final são aditados os seguintes géneros alimentícios e teores máximos:

«E 310	Galato de propilo	Óleos essenciais	1 000 mg/kg (galatos e BHA, estremes ou em combinação)
E 311	Galato de octilo		
E 312	Galato de dodecilo		
E 320	Butilhidroxianisolo (BHA)		
		Aromas, com excepção dos óleos essenciais	100 mg/kg (galatos, estremes ou em combinação) ou 200 mg/kg (BHA)»

b) Na lista de géneros alimentícios relativa aos aditivos E 315 e E 316, a designação «Conservas e semiconservas de carne» é substituída por: «Produtos de salga e charcutaria e conservas de carne».

4. No anexo IV:

a) Na rubrica relativa aos aditivos E 338 a E 452 são aditados o género alimentício e o teor máximo seguintes:

		«Aromas	40 g/kg»
--	--	---------	----------

b) Na rubrica relativa aos aditivos E 338 a E 452 são suprimidos o género alimentício e o teor máximo seguintes:

		«Sidra e perada	2 g/l»
--	--	-----------------	--------

c) Na rubrica relativa ao aditivo E 416 são aditados o género alimentício e o teor máximo seguintes:

		«Aromas	50 g/kg»
--	--	---------	----------

d) Na rubrica relativa aos aditivos E 432 a E 436 são aditados os géneros alimentícios e os teores máximos seguintes:

		«Aromas, com excepção dos aromas à base de soluções aquosas de fumo e à base de oleorresinas de especiarias (*)	10 g/kg
		Géneros alimentícios que contenham aromas à base de soluções aquosas de fumo e aromas à base de oleorresinas de especiarias	1 g/kg

(*) As oleorresinas de especiarias definem-se como extractos de especiarias em que se procedeu à evaporação do solvente de extracção deixando uma mistura do óleo volátil e do material resinoso da especiaria.»

e) Na rubrica relativa ao aditivo E 444 são aditados o género alimentício e o teor máximo seguintes:

		«Bebidas aromatizadas espirituosas de aspecto turvo que contenham um teor alcoólico volúmico inferior a 15 %	300 mg/l»
--	--	--	-----------

f) Na rubrica relativa ao aditivo E 551 é aditado o seguinte a seguir à lista de géneros alimentícios e de teores máximos para os aditivos E 535 a E 538:

«E 551	Dióxido de silicone	Aromas	50 g/kg»
--------	---------------------	--------	----------

g) Na rubrica relativa ao aditivo E 900 são aditados o género alimentício e o teor máximo seguintes:

		«Aromas	10 mg/kg»
--	--	---------	-----------

h) Na lista de géneros alimentícios e de teores máximos para os aditivos E901 a E904, a rubrica «E 903 cera de carnaúba» é suprimida e aditada a seguinte rubrica relativa ao E 903 a seguir à entrada relativa ao «E 904»:

«E 903	Cera de carnaúba	Apenas como agentes de revestimento para: — confeitaria (incluindo o chocolate) — pequenos produtos de padaria fina revestidos de chocolate — aperitivos — frutos secos — café em grão — suplementos alimentares dietéticos — Citrinos, melões, maçãs, peras, pêssegos e ananases frescos (apenas tratamento de superfície)	500 mg/kg 1 200 mg/kg (apenas para a goma de mascar) 200 mg/kg 200 mg/kg 200 mg/kg 200 mg/kg 200 mg/kg 200 mg/kg
--------	------------------	--	---

i) Na rubrica relativa ao aditivo E 459, são aditados os géneros alimentícios e os teores máximos seguintes:

		«Aromas encapsulados em: — chás aromatizados e bebidas instantâneas em pó aromatizadas — aperitivos aromatizados	500 mg/l 1 g/kg nos géneros alimentícios tal como consumidos ou tal como reconstituídos de acordo com as instruções do fabricante»
--	--	--	---

j) No final do anexo, são aditadas as seguintes rubricas:

«E 907	Poli-1-deceno hidrogenado	Como agente de revestimento para: — confeitaria à base de açúcar — frutos secos	2 g/kg 2 g/kg
E 1505 E 1517 E 1518 E 1520	Citrato de trietilo Diacetato de glicetilo (diacetina) Triacetato de glicerilo (triacetina) 1,2-Propanodiol (propilenoglicol)	Aromas	3 g/kg a partir de todas as fontes nos géneros alimentícios tal como consumidos ou tal como reconstituídos de acordo com as instruções do fabricante; estremes ou em combinação. Em bebidas, o teor máximo de E 1520 será de 1 g/l.
E 1519	Álcool benzílico	Aromas para: — vinhos licorosos, vinhos aromatizados, bebidas aromatizadas à base de vinho e cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas — confeitaria, incluindo chocolate, e padaria fina	100 mg/l 250 mg/kg a partir de todas as fontes nos géneros alimentícios tal como consumidos ou tal como reconstituídos de acordo com as instruções do fabricante»

5. No anexo V:

a) No final do anexo, é aditada a seguinte rubrica:

«E 555	Silicato de alumínio e potássio	Em E 171 dióxido de titânio e E 172 óxidos e hidróxidos de ferro (90 % de E 555, no máximo, em relação ao pigmento)»
--------	---------------------------------	--

b) A designação «Goma celulose reticulada» é aditada a E 468.

6. No anexo VI:

a) Na nota introdutória, é inserido o parágrafo seguinte após o primeiro parágrafo:

«Os preparados e alimentos para desmame de lactentes e para crianças jovens podem conter E 1450 octenilsuccinato de amido sódico, resultante da adição de preparados vitamínicos ou de preparados de ácidos gordos poli-insaturados. A quantidade de E 1450 transferida para o produto pronto a consumir não deve ser superior a 100 mg/kg proveniente dos preparados vitamínicos e de 1 000 mg/kg proveniente dos preparados de ácidos gordos poli-insaturados.»

b) Na parte 4:

— o título passa a ter a seguinte redacção:

«ADITIVOS ALIMENTARES AUTORIZADOS EM ALIMENTOS DIETÉTICOS PARA LACTENTES E CRIANÇAS JOVENS, COM FINS MEDICINAIS ESPECÍFICOS, TAL COMO DEFINIDO NA DIRECTIVA 1999/21/CE (*)

(*) Directiva 1999/21/CE da Comissão, de 25 de Março de 1999, relativa aos alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos (JO L 91 de 7.4.1999, p. 29).»

— é aditada a seguinte rubrica ao quadro:

«E 472c	Ésteres cítricos de mono e diglicéridos de ácidos gordos	7,5 g/l vendido na forma de pó 9 g/l vendido na forma de líquido	Desde o nascimento»
---------	--	---	---------------------

DIRECTIVA 2003/115/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 22 de Dezembro de 2003
que altera a Directiva 94/35/CE relativa aos edulcorantes para utilização nos géneros alimentares

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité Científico da Alimentação Humana, ao abrigo do artigo 6.º da Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 94/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1994, relativa aos edulcorantes para utilização nos géneros alimentícios ⁽⁵⁾, estabelece uma lista de edulcorantes que podem ser utilizados na Comunidade e as respectivas condições de utilização.
- (2) Desde 1996, o Comité Científico da Alimentação Humana considerou aceitáveis para utilização nos géneros alimentícios dois novos edulcorantes, a sucralose e o sal de aspártamo e acessulfame.
- (3) O parecer do Comité Científico da Alimentação Humana acerca do ácido ciclâmico e respectivos sais de sódio e de cálcio, parecer que levou ao estabelecimento de uma nova dose diária admissível (DDA), e os recentes estudos acerca do consumo de ciclamatos, que conduziram a uma redução das doses máximas de utilização de ácido ciclâmico e dos respectivos sais de sódio e de cálcio.
- (4) A designação de determinadas categorias de alimentos na Directiva 94/35/CE deve ser adaptada para ter em conta a Directiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho de 2002, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares ⁽⁶⁾, e as directivas específicas aprovadas para determinados grupos de géneros alimentícios enumerados no anexo I da Directiva 89/398/CEE do Conselho ⁽⁷⁾.

⁽¹⁾ JO C 262 E de 29.10.2002, p. 429.

⁽²⁾ JO C 85 de 8.4.2003, p. 34.

⁽³⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 27. Directiva alterada pela Directiva 94/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 237 de 10.9.1994, p. 1).

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 10 de Abril de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 25 de Junho de 2003 (JO C 277 E de 18.11.2003, p. 1) e posição do Parlamento Europeu de 22 de Outubro de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁵⁾ JO L 237 de 10.9.1994, p. 3. Directiva alterada pela Directiva 96/83/CE (JO L 48 de 19.2.1997, p. 16).

⁽⁶⁾ JO L 183 de 12.7.2002, p. 51.

⁽⁷⁾ JO L 186 de 30.6.1989, p. 27. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 172 de 8.7.1999, p. 38).

(5) A utilização dos aditivos alimentares em causa obedece aos critérios gerais definidos no anexo II da Directiva 89/107/CEE.

(6) Os artigos 53.º e 54.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios ⁽⁸⁾, definem os procedimentos para a tomada de medidas de emergência relativas a alimentos de origem comunitária ou importados de países terceiros. Os mesmos artigos permitem que a Comissão adopte essas medidas em situações em que os alimentos possam constituir um risco grave para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente e que esse risco não possa ser dominado de maneira satisfatória através das medidas tomadas pelo ou pelos Estados-Membros em causa.

(7) As medidas necessárias à execução da Directiva 94/35/CE serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁹⁾.

(8) Por conseguinte, a Directiva 94/35/CE deve ser alterada em conformidade,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 94/35/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Pode ser decidido, nos termos do artigo 7.º:

— sempre que se verifiquem divergências de opinião quanto à possibilidade de utilizar edulcorantes num determinado género alimentício nos termos da presente directiva, se esse género alimentício deve ser considerado como pertencente a uma das categorias enumeradas na terceira coluna do anexo, e

⁽⁸⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

— se um aditivo alimentar enumerado no anexo e autorizado *quantum satis* é utilizado de acordo com os critérios referidos no artigo 2.º».

2. Ao n.º 2 do artigo 5.º é aditado o seguinte travessão:

«— sais de aspártamo e acessulfame: “contém uma fonte de fenilalanina”».

3. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, criado pelo n.º 1 do artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 (*), a seguir designado “comité”.

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE (**), tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/469/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

(**) Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23, rectificação no JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).».

4. O anexo é alterado nos termos do anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Até 29 de Janeiro de 2006, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o estado de adiantamento das reavaliações de aditivos em curso, bem como o calendário de previsão das futuras reavaliações, designadamente das do sal de sucralose, aspártamo e acessulfame. Essas reavaliações serão efectuadas com base nos dados de consumo fornecidos pelos Estados-Membros e terão em consideração os efeitos dos aditivos sobre as populações vulneráveis.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva de forma a:

— permitir, o mais tardar até 29 de Janeiro de 2005, a comercialização e a utilização de produtos que cumpram os requisitos da presente directiva,

— proibir, o mais tardar em 29 de Janeiro de 2005, a comercialização e a utilização de produtos que não cumpram os requisitos da presente directiva; no entanto, os produtos colocados no mercado antes dessa data que não cumpram os requisitos da presente directiva poderão ser comercializados até 29 de Janeiro de 2006.

Desse facto devem imediatamente informar a Comissão.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2003.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

A. MATTEOLI

ANEXO

O anexo da Directiva 94/35/CE é alterado do seguinte modo:

1. Na terceira coluna dos quadros, as seguintes categorias de géneros alimentícios passam a ter novas designações:

- a) A categoria «Preparados completos de regime para controlo do peso destinados a substituir uma refeição ou o regime alimentar diário» passa a designar-se «Géneros alimentícios destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso, como definidos na Directiva 1996/8/CE (*)»;
- b) A categoria «Preparados completos e suplementos nutritivos para utilização sob vigilância médica» passa a designar-se «Géneros alimentícios dietéticos destinados a fins medicinais específicos, como definidos na Directiva 1999/21/CE (**);»;
- c) A categoria «Suplementos alimentares/constituintes líquidos de um regime dietético» passa a designar-se «Suplementos alimentares líquidos, como definidos na Directiva 2002/46/CE (***)»;
- d) A categoria «Suplementos alimentares/constituintes sólidos de um regime dietético» passa a designar-se «Suplementos alimentares sólidos, como definidos na Directiva 2002/46/CE»;
- e) A categoria «Complementos alimentares/constituintes de regimes dietéticos à base de vitaminas e/ou elementos minerais em xarope ou para mastigar» passa a designar-se «Suplementos alimentares à base de vitaminas e/ou elementos minerais em xarope ou para mastigar, como definidos na Directiva 2002/46/CE»;

2. Após os quadros, são aditadas as seguintes notas de pé de página:

- (*) Directiva 96/8/CE da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1996, relativa aos alimentos destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso (JO L 55 de 6.3.1996, p. 22).
- (**) Directiva 1999/21/CE da Comissão, de 25 de Março de 1999, relativa aos alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos (JO L 91 de 7.4.1999, p. 29).
- (***) Directiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho de 2002, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares (JO L 183 de 12.7.2002, p. 51).»

3. Na entrada E 951, «Aspártamo», é aditada a seguinte categoria na rubrica «Confeitaria»:

«— Essoblaten	1 000 mg/kg»
---------------	--------------

4. Na entrada E 952, ácido ciclâmico e seus sais de sódio e cálcio:

- a) Para as seguintes categorias de géneros alimentícios, a dose máxima de utilização de «400 mg/l» é substituída por «250 mg/l»:
 - bebidas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares,
 - bebidas à base de leite e produtos derivados ou de sumos de fruta, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares;
- b) São suprimidas as seguintes categorias de géneros alimentícios e doses máximas de utilização:

«— Confeitaria sem adição de açúcares	500 mg/kg
— Confeitaria à base de cacau ou frutos secos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	500 mg/kg
— Confeitaria à base de amido, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	500 mg/kg
— Pastilhas elásticas sem adição de açúcares	1 500 mg/kg
— Produtos de microconfeitaria para refrescar o hálito sem adição de açúcares	2 500 mg/kg
— Gelados alimentares, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	250 mg/kg»

5. São aditados os seguintes quadros:

«Número CE	Denominação	Géneros alimentícios	Doses máximas de utilização
E 955	Sucralose	<p>Bebidas não alcoólicas</p> <p>— Bebidas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares 300 mg/l</p> <p>— Bebidas à base de leite e produtos derivados ou de sumos de fruta, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares 300 mg/l</p> <p>Sobremesas e produtos similares</p> <p>— Sobremesas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares 400 mg/kg</p> <p>— Preparados à base de leite e produtos derivados, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares 400 mg/kg</p> <p>— Sobremesas à base de fruta e produtos hortícolas, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares 400 mg/kg</p> <p>— Sobremesas à base de ovos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares 400 mg/kg</p> <p>— Sobremesas à base de cereais, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares 400 mg/kg</p> <p>— Sobremesas à base de gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares 400 mg/kg</p> <p>— “Snacks”: aperitivos salgados e secos à base de amido ou de nozes e avelãs, pré-embalados e que contenham certos aromas 200 mg/kg</p> <p>Confeitaria</p> <p>— Confeitaria sem adição de açúcares 1 000 mg/kg</p> <p>— Confeitaria à base de cacau ou frutos secos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares 800 mg/kg</p> <p>— Confeitaria à base de amido, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares 1 000 mg/kg</p> <p>— Cornetos e bolachas sem açúcar para gelados 800 mg/kg</p> <p>— <i>Essoblaten</i> 800 mg/kg</p> <p>— Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos secos ou gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares 400 mg/kg</p> <p>— Cereais de pequenoalmoço com teor de fibras superior a 15 %, contendo pelo menos 20 % de farelo, de baixo valor energético ou sem adição de açúcares 400 mg/kg</p> <p>— Produtos de microconfeitaria para refrescar o hálito sem adição de açúcares 2 400 mg/kg</p> <p>— Pastilhas refrescantes para a garganta de sabor forte sem adição de açúcares 1 000 mg/kg</p> <p>— Pastilhas elásticas sem adição de açúcares 3 000 mg/kg</p> <p>— Confeitaria na forma de comprimido de baixo valor energético 200 mg/kg</p> <p>— Sidra e perada 50 mg/l</p> <p>— Bebidas constituídas por uma mistura de cerveja, sidra, perada, bebidas espirituosas ou vinho e bebidas não alcoólicas 250 mg/l</p> <p>— Bebidas espirituosas com um teor de álcool inferior a 15 % vol 250 mg/l</p> <p>— Cervejas sem álcool ou com teor alcoólico não superior a 1,2 % vol 250 mg/l</p>	

Número CE	Denominação	Géneros alimentícios	Doses máximas de utilização
		<ul style="list-style-type: none"> — “Bière de table/Tafelbier/Table Beer” (com um teor original de mosto inferior a 6 % com exclusão da “Obergäriges Einfachbier”) — Cervejas com uma acidez mínima de 30 mili-equivalentes expressa em Na OH — Cervejas pretas do tipo “oud bruin” — Cerveja com baixo valor energético — Gelados alimentares, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares — Fruta em lata ou frasco, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares — Compotas, geleias e marmalades com baixo valor energético — Preparados de fruta e de produtos hortícolas com baixo valor energético — Conservas agrídoces de fruta e de produtos hortícolas — <i>Feinkostsalat</i> — Conservas e semiconservas agrídoces de peixe e marinadas de peixe, crustáceos e moluscos — Caldos de baixo valor energético — Molhos — Mostarda — Produtos de padaria fina com baixo valor energético ou sem adição de açúcares — Géneros alimentícios destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso, como definidos na Directiva 1996/8/CE — Géneros alimentícios dietéticos destinados a fins medicinais específicos, como definidos na Directiva 1999/21/CE — Suplementos alimentares líquidos, como definidos na Directiva 2002/46/CE — Suplementos alimentares sólidos, como definidos na Directiva 2002/46/CE — Suplementos alimentares, à base de vitaminas e/ou elementos minerais em xarope ou para mastigar, como definidos na Directiva 2002/46/CE 	<ul style="list-style-type: none"> 250 mg/l 250 mg/l 250 mg/l 10 mg/l 320 mg/kg 400 mg/kg 400 mg/kg 400 mg/kg 180 mg/kg 140 mg/kg 120 mg/kg 45 mg/l 450 mg/kg 140 mg/kg 700 mg/kg 320 mg/kg 400 mg/kg 240 mg/l 800 mg/kg 2 400 mg/kg
E 962	Sal de aspártamo e acessulfame (*)	<p>Bebidas não alcoólicas</p> <ul style="list-style-type: none"> — Bebidas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares — Bebidas à base de leite e produtos derivados ou de sumos de fruta, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares <p>Sobremesas e produtos similares</p> <ul style="list-style-type: none"> — Sobremesas aromatizadas à base de água, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares — Preparados à base de leite e produtos derivados, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares — Sobremesas à base de fruta e produtos hortícolas, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares 	<ul style="list-style-type: none"> 350 mg/l (a) 350 mg/l (a) 350 mg/kg (a) 350 mg/kg (a) 350 mg/kg (a)

Número CE	Denominação	Géneros alimentícios	Doses máximas de utilização
		— Sobremesas à base de ovos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	350 mg/kg (a)
		— Sobremesas à base de cereais, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	350 mg/kg (a)
		— Sobremesas à base de gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	350 mg/kg (a)
		— “Snacks”: aperitivos salgados e secos à base de amido ou de nozes e avelãs, pré-embalados e que contenham certos aromas	500 mg/kg (b)
		Confeitaria	
		— Confeitaria sem adição de açúcares	500 mg/kg (a)
		— Confeitaria à base de cacau ou frutos secos, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	500 mg/kg (a)
		— Confeitaria à base de amido, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	1 000 mg/kg (a)
		— <i>Essoblaten</i>	1 000 mg/kg (b)
		— Preparados para barrar pão à base de cacau, leite, frutos secos ou gorduras, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	1 000 mg/kg (b)
		— Cereais de pequeno-almoço com teor de fibras superior a 15 %, contendo pelo menos 20 % de farelo, de baixo valor energético ou sem adição de açúcares	1 000 mg/kg (b)
		— Produtos de microconfeitaria para refrescar o hálito sem adição de açúcares	2 500 mg/kg (a)
		— Pastilhas elásticas sem adição de açúcares	2 000 mg/kg (a)
		— Sidra e perada	350 mg/l (a)
		— Bebidas constituídas por uma mistura de cerveja, sidra, perada, bebidas espirituosas ou vinho e bebidas não alcoólicas	350 mg/l (a)
		— Bebidas espirituosas com um teor de álcool inferior a 15 % vol	350 mg/l (a)
		— Cervejas sem álcool ou com teor alcoólico não superior a 1,2 % vol	350 mg/l (a)
		— “Bière de table/Tafelbier/Table Beer” (com um teor original de mosto inferior a 6 % com exclusão da “Obergäriges Einfachbier”)	350 mg/l (a)
		— Cervejas com uma acidez mínima de 30 mili-equivalentes expressa em Na OH	350 mg/l (a)
		— Cervejas pretas do tipo “oud bruin”	350 mg/l (a)
		— Cerveja com baixo valor energético	25 mg/l (b)
		— Gelados alimentares, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	800 mg/kg (b)
		— Fruta em lata ou frasco, com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	350 mg/kg (a)
		— Compotas, geleias e marmelades com baixo valor energético	1 000 mg/kg (b)
		— Preparados de fruta e de produtos hortícolas com baixo valor energético	350 mg/kg (a)
		— Conservas agridoces de fruta e de produtos hortícolas	200 mg/kg (a)
		— <i>Feinkostsalat</i>	350 mg/kg (b)

Número CE	Denominação	Géneros alimentícios	Doses máximas de utilização
		— Conservas e semiconservas agridoces de peixe e marinadas de peixe, crustáceos e moluscos	200 mg/kg (a)
		— Caldos de baixo valor energético	110 mg/l (b)
		— Molhos	350 mg/kg (b)
		— Mostarda	350 mg/kg (b)
		— Produtos de padaria fina com baixo valor energético ou sem adição de açúcares	1 000 mg/kg (a)
		— Géneros alimentícios destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso, como definidos na Directiva 1996/8/CE	450 mg/kg (a)
		— Géneros alimentícios dietéticos destinados a fins medicinais específicos, como definidos na Directiva 1999/21/CE	450 mg/kg (a)
		— Suplementos alimentares líquidos, como definidos na Directiva 2002/46/CE	350 mg/l (a)
		— Suplementos alimentares sólidos, como definidos na Directiva 2002/46/CE	500 mg/kg (a)
		— Suplementos alimentares, à base de vitaminas e/ou elementos minerais em xarope ou para mastigar, como definidos na Directiva 2002/46/CE	2 000 mg/kg (a)

(*) As doses máximas de utilização de sal de aspártamo e acessulfame derivam das doses máximas de utilização das suas partes constituintes, o aspártamo (E 951) e o acessulfame-K (E 950). As doses máximas de utilização para o aspártamo (E 951) e para o acessulfame-K (E 950) não devem ser excedidas pela sua utilização combinada ou não com o sal de aspártamo e acessulfame. Os limites desta coluna são expressos em a) equivalentes de acessulfame-K ou em b) equivalentes de aspártamo.»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Janeiro de 2004

que altera a Decisão 2002/907/CE que reconhece temporariamente o sistema de rede de vigilância das explorações de bovinos instaurado em França em conformidade com a Directiva 64/432/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2004) 104]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/88/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho ⁽¹⁾, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o n.º 2, alíneas a), b) e c), do artigo 6.º da Directiva 64/432/CEE, os bovinos para reprodução e produção destinados ao comércio devem ser submetidos a provas individuais no que se refere à tuberculose, à brucelose e à leucose enzoótica, respectivamente, excepto se forem originários de um Estado-Membro ou de uma região de um Estado-Membro considerado) indemne da respectiva doença ou se um sistema reconhecido de redes de vigilância tiver sido implementado no território desse Estado-Membro.

(2) A França é considerada oficialmente indemne de tuberculose bovina e de leucose bovina enzoótica, em conformidade com a Decisão 2003/467/CE da Comissão ⁽²⁾, e 97,33 % dos efectivos de bovinos foram considerados oficialmente indemnes de brucelose bovina em 31 de Dezembro de 2002.

(3) A Decisão 2002/907/CE da Comissão, de 15 de Novembro de 2002, que reconhece temporariamente o sistema de rede de vigilância das explorações de bovinos instaurado em França em conformidade com a Directiva 64/432/CEE do Conselho ⁽³⁾, requer que a aprovação do sistema de redes de vigilância, concedida a título provisório em Novembro de 2002, e a aprovação da base de dados, concedida em Maio de 2001, sejam reconsideradas até 31 de Dezembro de 2003, à luz dos resultados dos controlos.

(4) No seguimento de um pedido apresentado pela autoridades francesas competentes, foi realizada uma missão de inspecção veterinária que auditou o sistema de redes de vigilância para as explorações de bovinos aplicado nesse Estado-Membro.

(5) Embora se tivessem verificado melhorias substanciais durante a missão, o sistema não se encontrava ainda a funcionar em pleno aquando da realização da missão, nomeadamente em relação a todos os comerciantes, mercados e matadouros. Adicionalmente, o financiamento pelas autoridades francesas competentes das medidas necessárias para associar os comerciantes ao sistema de redes de vigilância só foi garantido até Abril de 2004.

(6) Consequentemente, o objectivo da presente decisão é prorrogar a aprovação temporária do sistema de redes de vigilância estabelecido em França e reconsiderar esta aprovação à luz dos progressos realizados por esse Estado-Membro para assegurar o carácter plenamente operacional do sistema.

(7) A Decisão 2002/907/CE deve ser alterada em conformidade.

⁽¹⁾ JO L 121 de 29.7.1964, p. 1977/64. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 21/2004 (JO L 5 de 9.1.2004, p. 8).

⁽²⁾ JO L 156 de 25.6.2003, p. 74.

⁽³⁾ JO L 313 de 16.11.2002, p. 32.

- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 1.º da Decisão 2002/907/CE é substituído pelo seguinte:

«*Artigo 1.º*

O sistema de rede de vigilância das explorações de bovinos previsto no artigo 14.º da Directiva 64/432/CEE instaurado em França é considerado operacional, a título provisório, a partir de 5 de Novembro de 2002 e, o mais tardar, até 31 de Abril de 2004.».

Artigo 2.º

A aprovação a título provisório referida no artigo 1.º da Decisão 2002/907/CE será reconsiderada antes de 30 de Abril de 2004.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão